

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 48

N.º 48

p.3095-3142

29-DEZ-1979

INDICE

TRABALHO

Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:

- PE do CCT entre a Assoc. Comercial de Portimão e o Sind. Livre dos Empregados de Escritório e Cai-
xeiros do Dist. de Faro e outros 3097
- PE das alterações ao ACT entre as Fábricas Mendes Godinho, S. A. R. L., e o Sind. dos Trabalhadores
Rodoviários, Garagens, Postos de Abastecimento e Ofícios Correlativos do Centro e Sul e outros 3098
- PE do CCT entre a Assoc. dos Retalhistas dos Concelhos de Torres Novas, Entroncamento e Alcanena
e o Sind. do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém — Comércio de carnes 3098
- PE do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem do Sul e outros e a Feder. Regional dos Sind.
dos Empregados de Escritório do Sul e Ilhas Adjacentes e outros e respectiva alteração salarial 3099
- PE do CCT entre a Assoc. Nacional dos Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros e outros
e a Feder. Regional do Norte dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e outros 3100
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Ani-
mais e o Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas 3101
- PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e a
Feder. Nacional dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro e outros 3101

Convenções colectivas de trabalho:

- CCT entre a Assoc. Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o Sind. dos Trabalhadores da
Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca — Alteração salarial e outras 3102
- CCT entre a Assoc. Comercial de Portalegre e outra e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Co-
mércio do Dist. de Portalegre — Alteração salarial 3104

Organizações do trabalho:

Associações patronais — Estatutos:

Alterações:

- Assoc. Portuguesa da Ind. Farmacêutica 3106
- Assoc. dos Comerciantes de Torres Novas, Entroncamento e Alcanena 3106

Comissões de trabalhadores — Estatutos:

— Comissão de trabalhadores da Companhia de Seguros La Equitativa, F. R.	3107
— Comissão de trabalhadores da Fapajal — Fábrica de Papel do Tojal, L. ^{da}	3110
— Comissão de trabalhadores da Fetese — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços	3111
— Comissão de trabalhadores da Ford Lusitana, S. A. R. L.	3114
— Comissão de trabalhadores da Movauto — Montagem de Veículos	3123
-- Comissão de trabalhadores do Inatel	3127
-- Comissão de trabalhadores da empresa Jean Demoustier — Comércio e Indústria, S. A. R. L.	3135

SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.
ACT — Acordo colectivo de trabalho.
PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.
PE — Portaria de extensão.
CT — Comissão técnica.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.
Assoc. — Associação.
Sind. — Sindicato.
Ind. — Indústria.
Dist. — Distrito.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE do CCT entre a Assoc. Comercial de Portimão e o Sind. Livre dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Dist. de Faro e outros

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1979, foi publicado um CCT celebrado entre a Associação Comercial de Portimão e os Sindicatos Livre dos Empregados de Escritórios e Caixeiros do Distrito de Faro, dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Sul, das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas e dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro.

Oportunamente, as partes solicitaram a emissão de uma portaria de extensão do referido CCT, ao abrigo do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, e alterações subsequentes.

Considerando que o CCT em causa apenas é aplicável às entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando que, apesar de filiados nas associações sindicais signatárias, há trabalhadores a quem a convenção em causa se não aplica;

Considerando a necessidade, a justiça e a conveniência da uniformização de condições de trabalho dos profissionais exercendo funções idênticas dentro do mesmo sector económico;

Cumprido o disposto no n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, e alterações subsequentes, com a publicação do aviso de PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1979, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Plano, do Comércio Interno e do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

A regulamentação constante do CCT celebrado entre a Associação Comercial de Portimão e o Sindicato

Livre dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito de Faro, o Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Sul, Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e o Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1979, é tornada aplicável às relações de trabalho existentes no concelho de Portimão entre entidades patronais não filiadas na Associação Comercial de Portimão que exerçam a actividade de comércio retalhista e aos trabalhadores ao seu serviço, filiados ou não nos sindicatos outorgantes, que exerçam funções correspondentes às profissões previstas, bem como aos trabalhadores não filiados nos referidos sindicatos, das mesmas profissões ou equivalentes, ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

Artigo 2.º

Ficam ressalvadas as disposições constantes do CCT referido no artigo anterior que violem normas imperativas da legislação laboral em vigor.

Artigo 3.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Julho de 1979, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de três.

Ministérios da Coordenação Económica e do Plano, do Comércio e Turismo e do Trabalho, 17 de Dezembro de 1979. — O Secretário de Estado do Plano, *Fernando Manuel Roque de Oliveira*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Vasco Ribeiro Ferreira*.

**PE das alterações ao ACT entre as Fábricas Mendes Godinho, S. A. R. L.,
e o Sind. dos Trabalhadores Rodoviários, Garagens, Postos de Abastecimento
e Ofícios Correlativos do Centro e Sul e outros**

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1979, foi publicada uma convenção colectiva de trabalho celebrada entre as Fábricas Mendes Godinho, S. A. R. L., e o Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários, Garagens, Postos de Abastecimento e Ofícios Correlativos do Centro e Sul e outro, com uma rectificação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1979.

Considerando que aquela convenção só é aplicável aos trabalhadores filiados nos sindicatos outorgantes;

Considerando a necessidade de assegurar a uniformização de condições de trabalho na empresa;

Cumprido o disposto no n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, na sua redacção actual, com a publicação do aviso de PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1979, ao qual não foi deduzida oposição;

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Plano, das Indústrias Extractivas e Transformadoras e do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes da convenção colectiva de trabalho celebrada entre as Fábricas Mendes

Godinho, S. A. R. L., e o Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários, Garagens, Postos de Abastecimento e Ofícios Correlativos do Centro e Sul e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1979, com rectificação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1979, são tornadas aplicáveis aos trabalhadores ao serviço da empresa outorgante, não representados pelas associações sindicais signatárias, que se integrem em alguma das categorias profissionais previstas na convenção.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições da convenção que contrariem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 17 de Junho de 1979, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de três.

Ministérios da Coordenação Económica e do Plano, da Indústria e do Trabalho, 17 de Dezembro de 1979. — O Secretário de Estado do Plano, *Fernando Manuel Roque de Oliveira*. — O Secretário de Estado das Indústrias Extractivas e Transformadoras, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Vasco Ribeiro Ferreira*.

**PE do CCT entre a Assoc. dos Retalhistas dos Concelhos de Torres Novas,
Entroncamento e Alcanena
e o Sind. do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém — Comércio de carnes**

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1979, foi publicado o contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Comerciantes Retalhistas dos Concelhos de Torres Novas, Entroncamento e Alcanena e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém.

Considerando que apenas ficam abrangidas pelo citado contrato colectivo as entidades patronais representadas pela associação patronal outorgante, bem como os trabalhadores ao serviço daquelas filiados na associação sindical signatária;

Considerando que se verifica a existência na área dos concelhos de Torres Novas, Entroncamento e Alcanena de trabalhadores e empresas que, muito embora inseridas no sector do comércio de carnes, não são filiadas nas respectivas associações de classe;

Considerando que nos concelhos da Golegã, Mação e Salvaterra de Magos se verifica a inexistência de associações patronais representativas;

Considerando a justiça de uniformizar as condições de trabalho de um mesmo sector de actividade:

Cumprido o disposto no n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 35/79, de 22 de Setembro, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 e n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Plano, do Comércio Interno e do Trabalho:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes no contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Comer-

ciantes Retalhistas dos Concelhos de Torres Novas, Entroncamento e Alcanena e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1979, são tornadas extensivas nos concelhos de Torres Novas, Entroncamento e Alcanena às entidades patronais do mesmo sector económico não inscritas na associação patronal outorgante e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias previstas na convenção, bem como aos trabalhadores ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal não inscritos na associação sindical outorgante.

2 — As disposições constantes no contrato colectivo de trabalho referido no n.º 1 são tornadas igualmente extensivas nos concelhos da Golegã, Mação e Salvaterra de Magos às entidades patronais daquele sector económico e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias previstas na convenção.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável por força da presente portaria produz efeitos desde 1 de Agosto de 1979, podendo os encargos decorrentes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de quatro.

Ministérios da Coordenação Económica, do Plano, do Comércio e Turismo e do Trabalho, 21 de Dezembro de 1979. — O Secretário de Estado do Plano, *Fernando Manuel Roque de Oliveira*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Vasco Ribeiro Ferreira*.

**PE do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem do Sul e Outros
e a Feder. Regional dos Sînd. dos Empregados de Escritório do Sul e Ilhas Adjacentes
e outros e respectiva alteração salarial**

Entre a Associação dos Industriais de Moagem do Sul e outras e a Federação Regional dos Sindicatos dos Empregados de Escritório do Sul e Ilhas Adjacentes e outros, foi celebrada uma convenção colectiva de trabalho, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1978, objecto de revisão salarial publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1979.

Considerando que ficam apenas abrangidas pelas condições de trabalho referidas as empresas representadas pelas associações patronais outorgantes;

Considerando a existência de empresas dos sectores de actividade abrangidos não filiados naquelas associações que têm ao seu serviço trabalhadores das categorias profissionais previstas na convenção;

Considerando a necessidade de alcançar a uniformização legalmente possível das condições de trabalho dos profissionais dos sectores de actividade de moagem de trigo, descasque de arroz, alimentos compostos para animais, confeitaria, massas alimentícias, bolachas e chocolates, na área abrangida pela convenção;

Considerando que nos distritos do Porto, Aveiro e Viseu, relativamente a alguns sectores de actividade, os trabalhadores de escritório, cobradores e técnicos de vendas não estão abrangidos no âmbito da convenção que agora é objecto de extensão;

Cumprido o disposto no n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso sobre portaria de extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1979, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Plano, das Indústrias Extractivas e Transformadoras e do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho acordadas entre a Associação dos Industriais de Moagem do Sul e outros e a Federação Regional dos Sindicatos dos Empregados de Escritório do Sul e Ilhas Adjacentes e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1978, bem como a

revisão salarial publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1979, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, na área da convenção, exerçam as actividades por ela abrangidas (moagem de trigo com peneiração — farinhas espoadas — descasque de arroz, alimentos compostos para animais, confeitaria, massas alimentícias, bolachas e chocolates) e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias ali previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos nos sindicatos outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável aos trabalhadores técnicos de vendas (chefes de vendas, inspector de vendas, prospector de vendas, demonstrador) que no distrito do Porto exerçam funções nos sectores de alimentos compostos para animais, massas alimentícias, bolachas e chocolates, aos trabalhadores de escritório e cobradores que nos distritos do Porto e Aveiro se encontrem ao serviço dos sectores abrangidos pela presente portaria aos trabalhadores de escritório que no distrito de Viseu se encontrem ao serviço do sector de alimentos compostos para animais.

3 — A aplicação da presente portaria, nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, às entidades patronais e aos trabalhadores referidos no n.º 1, fica dependente de despacho do Secretário de Estado do Trabalho, logo que sejam cumpridos os trâmites processuais exigidos pela Constituição da República Portuguesa.

Artigo 2.º

Não são objecto de extensão as cláusulas da convenção que violem disposições legais imperativas.

Artigo 3.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria, produzirá efeitos desde 1 de Julho de 1979, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de quatro.

Ministérios da Coordenação Económica e do Plano, da Indústria e do Trabalho, 21 de Dezembro de 1979. — O Secretário de Estado do Plano, *Fernando Manuel Roque de Oliveira*. — O Secretário de Estado das Indústrias Extractivas e Transformadoras, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Vasco Ribeiro Ferreira*.

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 24/79, de 29 de Junho, foi publicado o contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Federação Regional do Norte dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e outros e a Associação Nacional dos Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros e outros.

Considerando que apenas ficam abrangidas pela citada convenção colectiva de trabalho as entidades patronais representadas pelas associações patronais outorgantes, bem como os trabalhadores ao serviço daquelas filiados nas associações sindicais signatárias;

Considerando que se verifica a existência, na área de aplicação do referido contrato colectivo de trabalho, de entidades patronais e trabalhadores que, muito embora inseridos no sector de actividade por aquele disciplinado, não se acham filiados nas correspondentes associações de classe;

Considerando a justiça em uniformizar as condições de trabalho de trabalhadores de um mesmo sector de actividade.

Cumprido o disposto no n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 24/79, de 29 de Junho, e não havendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Plano e do Trabalho e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro dos Transportes e Comunicações, ao abrigo do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, na redacção do Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro:

Artigo 1.º

As disposições constantes do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Federação Regional do

Norte dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e outros e a Associação Nacional dos Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 24/79, de 29 de Junho, são tornadas extensivas:

- a) A todas as entidades patronais não inscritas nas associações patronais signatárias que, no continente, se dediquem à actividade nele regulada e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, filiados nas associações sindicais outorgantes;
- b) A todas as entidades patronais filiadas ou não nas associações patronais signatárias que, no continente, se dediquem à actividade por aquela regulada e aos trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados nas associações sindicais outorgantes.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Julho de 1979, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de quatro.

Mintérios da Coordenação Económica e do Plano, do Trabalho e dos Transportes e Comunicações, 21 de Dezembro de 1979. — O Secretário de Estado do Plano, *Fernando Manuel Roque de Oliveira*. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Vasco Ribeiro Ferreira*. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro dos Transportes e Comunicações, *Vasco Esteves Fraga*.

zidas pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Plano das Indústrias Extractivas e Transformadoras e do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — A revisão salarial do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro e outros, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1979, é tornada extensiva a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam na área abrangida pela convenção a actividade de produtos de cimento (indústria de pré-fabricação de elementos de betão simples, armado ou pré-esforçado) e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias previstas no contrato, bem como aos trabalhadores não inscritos nos sindicatos outorgantes que se encontrem ao serviço de entidade inscritas na associação patronal outorgante.

2 — A aplicação da presente portaria, nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, às entidades patronais e aos trabalhadores referidos no n.º 1 fica dependente de despacho do Secretário de Estado do Trabalho logo que sejam cumpridos os trâmites processuais exigidos pela Constituição da República Portuguesa.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Agosto de 1979, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de quatro.

Ministérios da Coordenação Económica e do Plano, da Indústria e do Trabalho, 25 de Dezembro de 1979. — O Secretário de Estado do Plano, *Fernando Mar el Roque de Oliveira*. — O Secretário de Estado das Indústrias Extractivas e Transformadoras, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Vasco Ribeiro Ferreira*.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o Sind. dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca — Alteração salarial e outras

Novo texto acordado para as cláusulas 26.ª, 44.ª, 46.ª, 57.ª, 84.ª, 112.ª e anexo I da convenção colectiva de trabalho, celebrada entre a Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 36, de 29 de Setembro de 1978.

Cláusula 26.ª

1 — Cobrir de sua conta, através de seguro, os riscos implicados na guarda e transporte de valores ou dinheiro.

Cláusula 44.ª

Diuturnidades

1 — Todos os trabalhadores têm direito, por cada período de dois anos na mesma letra, a uma diuturnidade no valor de 9 % da remuneração mínima mensal constante do anexo I para a letra F, independentemente da retribuição da categoria superior.

2 — As diuturnidades são devidas até ao limite de sete, excepto quanto aos contínuos, cobradores, telefonistas, motoristas e serventes de limpeza, para os quais o limite é de quatro.

Cláusula 46.ª

Subsídio por quebras

1 — Os trabalhadores que exerçam as funções de caixa e de cobrança e ainda os que cumulativamente efectuem pagamentos e/ou recebimentos dentro da agência têm direito a um acréscimo mensal de retribuição, pelo risco de falhas em dinheiro, no montante de 6,5% da remuneração mínima mensal constante do anexo I para a letra F.

Cláusula 57.ª

Abono de refeição

1 — Quando o trabalhador se encontrar a prestar trabalho fora do período fixado na cláusula 49.ª terá direito a ser abonado em transportes e em refeições de acordo com a seguinte tabela mínima:

a) Pequeno-almoço	40\$00
b) Almoço	180\$00
c) Jantar	180\$00
d) Ceia	130\$00

Cláusula 84.ª

Deslocações em serviço

5 — Caso o trabalhador utilize veículo próprio em serviço terá direito a um subsídio por quilómetro, equivalente a dois sétimos do preço da gasolina super ou, em alternativa, a um quarto daquele preço, ficando, neste último caso, a entidade patronal obrigada a fazer um seguro que cubra o trabalhador e o veículo de eventuais acidentes ocorridos em serviço.

Cláusula 112.ª

Remunerações mínimas mensais

1 — As remunerações mínimas mensais a partir de 1 de Julho de 1979 serão as constantes do anexo I e terão a duração de doze meses.

2 — As cláusulas 44.ª, n.º 1, e 46.ª, n.º 1, produzem efeitos a partir de 1 de Julho de 1979.

3 — Os subsídios respeitantes às férias gozadas em 1979 serão todos pagos de acordo com as remunerações constantes do anexo I, mesmo no que se refere aos trabalhadores que gozaram férias anteriormente a 1 de Julho de 1979.

ANEXO I

Remuneração mínima

Escalão	Categorias	Vencimentos
A	Chefe de agência	21 000\$00
B	Chefe de serviços	20 000\$00
C	Programador de turismo	18 500\$00
	Tesoureiro	
D	Primeiro-técnico de turismo	16 500\$00
	Primeiro-oficial	
	Caixa	
E	Segundo-técnico de turismo	15 000\$00
	Segundo-oficial	
	Promotor	
	Cobrador	
F	Terceiro-técnico de turismo	13 500\$00
	Terceiro-oficial	
G	Telefonista	12 000\$00
	Motorista	
	Contínuo	
	Aspirante	
H	Praticante	10 000\$00
I	Guarda-livros em regime livre	4 500\$00
J	Paquete	7 200\$00
K	Servente de limpeza (a)	8 300\$00

(a) 1 — A retribuição devida aos trabalhadores em regime de horário reduzido não será inferior a 62\$50/hora e a 15 horas mensais.

2 — Nos dias em que preste serviço nenhum trabalhador poderá receber menos do que o correspondente a duas horas de trabalho.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 21 de Dezembro de 1979, a fl. 45 do livro n.º 2, com o n.º 241/79, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

**CCT entre a Assoc. Comercial de Portalegre e outra
e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Dist. de Portalegre —
Alteração salarial**

Texto de revisão da matéria de natureza pecuniária do CCT para o comércio retalhista para o distrito de Portalegre, segundo acordo das comissões negociadoras representantes do Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Portalegre e das Associações Comerciais de Portalegre e Elvas.

Cláusulas revistas

CAPÍTULO I

Cláusula 2.ª

(Vigência do contrato)

2 — As tabelas salariais produzem efeitos desde 1 de Novembro de 1979, independentemente da data da sua publicação.

CAPÍTULO V

Cláusula 16.ª

(Retribuições certas mínimas)

6 — Os trabalhadores abrangidos por este contrato colectivo de trabalho, em regime de trabalho parcial, receberão a retribuição calculada em proporção do tempo de trabalho ajustado, tendo por base a presente tabela acrescida de 50 %.

Cláusula 18.ª

(Diuturnidades)

As retribuições mínimas estabelecidas neste contrato será acrescida uma diuturnidade de 650\$, de três em três anos de permanência em categoria sem acesso obrigatório e até ao limite de cinco diuturnidades.
§ único.

ANEXO IV

Níveis	Trabalhadores de escritório		Trabalhadores de comércio	
	Categorias	Vencimentos	Categorias	Vencimentos
I	Chefe de escritório	15 000\$00	Gerente comercial	14 000\$00
II	Chefe de serviços	14 000\$00	Chefe de vendas	13 000\$00
	Programador		Chefe de compras	
III	Guarda-livros	12 500\$00	Inspector de vendas	12 000\$00
	Programador mecanográfico		Encarregado de armazém	
	Chefe de secção		Caixeiro-chefe de secção	
IV	Secretário correspondente	12 000\$00	Caixeiro-encarregado	11 800\$00
	Subchefe de secção		Caixeiro-viajante	
	Escriturário especializado		Vendedor especializado	
	Correspondente em línguas estrangeiras			
V	Primeiro-escriturário	10 450\$00	Primeiro-caixeiro	9 850\$00
	Caixa		Fiel de armazém	
	Estagiário de programas		Caixeiro de praça	
	Operador mecanográfico		Expositor	
	Operador de máquinas de contabilidade de 1.ª		Prospector de vendas	
	Perfurador-verificador de 1.ª			
	Recepcionista de 1.ª			
VI	Segundo-escriturário	9 850\$00	Segundo-caixeiro	9 350\$00
	Operador de máquinas de contabilidade de 2.ª		Propagandista	
	Perfurador-verificador de 2.ª		Demonstrador	
	Cobrador de 1.ª			
	Recepcionista de 2.ª			
	Estagiário operador mecanográfico			
VII	Terceiro-escriturário	9 350\$00	Terceiro-caixeiro	8 850\$00
	Cobrador de 2.ª		Empregado de armazém	
			Caixa de balcão	

Níveis	Trabalhadores de comércio		Trabalhadores de escritório	
	Categorias	Vencimentos	Categorias	Vencimentos
VIII	Contínuo Guarda Porteiro Telefonista	8 100\$00	Repositor Operador de máquinas de embalar Embalador Distribuidor Servente	8 000\$00
IX	Servente de limpeza	6 600\$00	Servente de limpeza	6 600\$00
X	Estagiário e dactilógrafo: 3.º ano 2.º ano 1.º ano	8 000\$00 7 500\$00 7 000\$00	Caixeiro-ajudante: 3.º ano 2.º ano 1.º ano	6 700\$00 6 100\$00 5 600\$00
XI	Paquetes: 4.º ano 3.º ano 2.º ano 1.º ano	5 600\$00 5 100\$00 4 600\$00 4 100\$00	Praticante: 4.º ano 3.º ano 2.º ano 1.º ano	4 100\$00 3 600\$00 3 100\$00 2 600\$00

Portalegre, 14 de Novembro de 1979.

Pela Associação Comercial de Elvas:

João José da Silva Cardoso Rente.
Ernesto da Ascensão Santos Santana.
João Augusto Candeias Sereno.

Pela Associação Comercial de Portalegre:

João Francisco da Rosa Cardoso.
José Cardoso.
José dos Anjos Tavares.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Portalegre:

José de Jesus Baptista Martinho.
Manuel Luis Curinha de Sousa.
José Alberto Sabino de Carvalho.
Fossidónio Picado Sam Bento.
José Carlos Nicau de Jesus.
Francisco José Quintino Bilro.
Luis Gonçalves Viola.

Depositado em 27 de Dezembro de 1979, a fl. 46 do livro n.º 2, com o n.º 242/79, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES PATRONAIS — ESTATUTOS

ALTERAÇÕES

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA

ALTERAÇÃO AOS ESTATUTOS

ARTIGO 4.º

(Nova redacção.)

5 — As empresas sócias serão representadas perante a Associação pela pessoa ou pessoas que indicarem, as quais devem ter nelas a qualidade de sócios, administradores ou gerentes com poderes gerais de administração, a comprovar por documento legal bastante, ou ainda a de procuradores que, por

via de procuração lavrada em documento autêntico notarial possuam poderes bastantes para o efeito.

ARTIGO 9.º

(É eliminado o n.º 3, passando a n.º 3 o n.º 4 do mesmo artigo.)

(Registado no Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril.)

ASSOCIAÇÃO DOS COMERCIANTES DE TORRES NOVAS, ENTRONCAMENTO E ALCANENA

ALTERAÇÕES AOS ESTATUTOS

CAPÍTULO I

Denominação, duração, objecto e sede

ARTIGO 1.º

(Constituição e duração)

1 — É constituída, nos termos aplicáveis da lei portuguesa, para vigorar por tempo indeterminado, uma associação privativa de comerciantes, sem fins lucrativos, denominada Associação dos Comerciantes Retalhistas dos Concelhos de Torres Novas, Entroncamento, Alcanena e Golegã.

CAPÍTULO II

Associados

ARTIGO 5.º

(Quem pode ser associado)

Podem ser sócios da Associação todas as pessoas, singulares ou colectivas, que exerçam nos concelhos de Torres Novas, Entroncamento, Alcanena e Golegã actividade comercial.

Torres Novas, 24 de Setembro de 1979.

(Registado no Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril.)

COMISSÕES DE TRABALHADORES — ESTATUTOS

COMISSÃO DE TRABALHADORES DA COMPANHIA DE SEGUROS LA EQUITATIVA, F. R.

ESTATUTOS

DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS

A comissão de trabalhadores declara-se democrática, independente do patronato, do Estado, dos partidos e associações políticas, pautando a sua acção segundo os princípios democráticos, na Constituição da República, na justiça e na defesa dos trabalhadores, baseada na lei e nos direitos consignados na contratação colectiva do trabalho.

ARTIGO 1.º

A comissão de trabalhadores da Companhia de Seguros La Equitativa — Fundación Rosillo é a organização que representa todos os trabalhadores permanentes da empresa, independentemente da sua função, categoria profissional ou zona profissional onde esta presta serviço.

ARTIGO 2.º

A comissão de trabalhadores tem a sua sede em Lisboa, na Rua de Rosa Araújo, 2, 1.º, e exerce a sua actividade em todos os estabelecimentos ou departamentos da empresa.

ARTIGO 3.º

Direitos e competência

A comissão de trabalhadores exerce a sua competência e goza dos seguintes direitos:

1 — Todos os consignados na Constituição e na lei, nomeadamente:

- a) *Contrôle* de gestão na empresa;
- b) O direito à informação necessária à sua actividade sobre todas as matérias que legalmente lhe são reconhecidas;
- c) Participar na elaboração e legislação do trabalho, nos termos da lei aplicável;
- d) Intervir directamente na reorganização da empresa, nas actividades produtivas e reestruturação de serviços na empresa;
- e) Participar na elaboração e conteúdo dos planos económico-sociais que contemplem o sector de seguros ou região Plano, bem como a participação nos respectivos órgãos de planificação sectoriais e regionais, directamente ou através de uma eventual comissão coordenadora;
- f) Participar na gestão das obras sociais da empresa, sempre que estas tenham lugar;
- g) Promover ou designar a eleição de representantes dos trabalhadores para os órgãos sociais da empresa, sempre que estes tenham lugar, nos termos dos artigos 30.º e 31.º da Lei n.º 46/76, de 12 de Setembro.

2 — Defender interesses profissionais e interesses dos trabalhadores, designadamente:

- a) Promovendo a formação sócio-profissional dos trabalhadores, contribuindo para uma boa consciencialização face aos seus direitos e deveres;
- b) Exigindo do órgão de gestão o cumprimento e aplicação das normas constitucionais e legais respeitantes aos direitos dos trabalhadores.

3 — Estabelecer relações de cooperação e de solidariedade com os representantes sociais da empresa, de forma a articular

as competências e atribuições das estruturas representativas dos trabalhadores, sem prejuízo da mútua autonomia e independência.

ARTIGO 4.º

Tendo as suas atribuições e direitos por finalidade o *contrôle* das decisões económicas e sociais da entidade patronal e toda a actividade da empresa, a comissão de trabalhadores, em conformidade com o n.º 3 do artigo 18.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, conserva a sua autonomia perante a entidade patronal, não assume poderes de gestão e, por isso, não se substitui aos órgãos e hierarquia administrativa, técnica e funcional da empresa, nem com eles se co-responsabiliza.

ARTIGO 5.º

Composição

A comissão de trabalhadores é composta por três elementos.

ARTIGO 6.º

Duração do mandato

O mandato da comissão de trabalhadores é de um ano, podendo, no entanto, ser renovável por mais de um ano, desde que, por iniciativa própria da comissão de trabalhadores, seja levado a efeito, entre o 60.º e 30.º dias anteriores ao termo do mandato, um referendo que obtenha o acordo à prorrogação do mandato de, pelo menos, 50% mais um dos trabalhadores permanentes da empresa.

ARTIGO 7.º

Destituição

1 — A comissão de trabalhadores pode ser destituída a todo o tempo, por votação realizada a todo o tempo, nos termos e com os requisitos estabelecidos para a sua eleição, com as devidas adaptações.

2 — Iguamente, e nos termos do número anterior, podem ser destituídos parte dos membros da comissão.

3 — Ocorrendo o previsto no n.º 1, realizar-se-ão novas eleições no prazo máximo de trinta dias.

4 — Ocorrendo o previsto no n.º 2, os membros destituídos serão substituídos pelos candidatos a substituir na respectiva lista.

5 — Esgotada a possibilidade de substituição, e desde que não esteja em funções o número de membros de conformidade com o artigo 5.º, proceder-se-á de acordo com o n.º 3 deste artigo.

6 — Na ocorrência do previsto neste artigo será dado cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 27.º

ARTIGO 8.º

Renúncia do mandato

1 — A todo o tempo qualquer dos membros da comissão de trabalhadores poderá renunciar ao mandato ou demitir-se, por escrito ao secretário coordenador.

2 — Nos casos referidos no número anterior o trabalhador será substituído pelo primeiro candidato não eleito da respectiva lista.

3 — Na ocorrência do previsto neste artigo será dado cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 27.º

Reuniões com o órgão de gestão da empresa

1 — A comissão de trabalhadores tem o direito de reunir periodicamente com o *comité* de gestão da empresa, para discussão e análise dos assuntos relacionados com o exercício das suas atribuições.

2 — As reuniões realizam-se, pelo menos, uma vez por mês, mas deverão ter lugar sempre que necessário para os fins indicados no número anterior.

3 — Das reuniões referidas neste artigo é lavrada acta, assinada por todos os presentes.

ARTIGO 14.º

Subcomissões

1 — Nos escritórios do Porto, os respectivos trabalhadores poderão eleger uma subcomissão nos termos e com os requisitos previstos, com as devidas adaptações, para a eleição das comissões de trabalhadores.

2 — As subcomissões a constituir elaborarão estatutos próprios em conformidade com os presentes estatutos e lei geral.

ARTIGO 15.º

Comissões coordenadoras

A comissão de trabalhadores poderá propor ou promover, sob proposta de um mínimo de 100 ou 10 % dos trabalhadores permanentes da empresa, a sua adesão ou revogação de adesão a uma comissão coordenadora pela forma prevista na lei.

ARTIGO 16.º

Financiamento

1 — Independentemente do estipulado na lei, os órgãos de gestão deverão colocar à disposição das comissões e subcomissões de trabalhadores as instalações adequadas e os meios materiais e técnicos necessários ao desempenho das suas funções e atribuições.

2 — O financiamento das actividades da comissão de trabalhadores não poderá, em caso algum, ser assegurado por qualquer entidade alheia ao conjunto dos trabalhadores da empresa.

3 — Por extensão no número anterior, ficam as comissões e subcomissões de trabalhadores interditas de obterem qualquer tipo de financiamento que não tenha proveniência do conselho de gestão ou do conjunto permanente dos trabalhadores da empresa.

4 — Para efeito do disposto no número anterior, a comissão de trabalhadores promoverá a devido tempo a elaboração de um orçamento anual a apresentar aos órgãos de gestão da empresa.

5 — A comissão de trabalhadores poderá promover a angariação de fundos junto dos trabalhadores da empresa, para atender à satisfação das suas actividades.

ARTIGO 17.º

Relatório e contas

1 — De 1 a 10 de Novembro de cada ano, a comissão de trabalhadores apresentará o relatório e contas relativos ao período em reunião geral de trabalhadores.

2 — Trimestralmente, a comissão de trabalhadores publicará um balancete das suas contas.

3 — O relatório e contas serão distribuídos a todos os trabalhadores com a antecedência mínima de oito dias sobre a data da reunião prevista no n.º 1 deste artigo.

ARTIGO 18.º

Sistema eleitoral

A comissão de trabalhadores é eleita de entre as listas apresentadas pelos trabalhadores permanentes da empresa, por voto directo e secreto e segundo os princípios e representação proporcional.

Apresentação de candidaturas

1 — As listas candidatas são apresentadas à comissão de trabalhadores ou, na falta desta, a uma comissão provisória, nomeada pelos trabalhadores da empresa até ao 20.º dia anterior à data do acto eleitoral e subscrita por um mínimo de 10 % ou cem trabalhadores permanentes da empresa.

2 — As listas são acompanhadas por declaração individual ou colectiva da aceitação da candidatura por parte dos seus membros.

3 — Nenhum eleitor pode subscrever ou fazer parte de mais de uma lista.

4 — As listas integrarão membros efectivos e suplentes, não podendo o número destes ser inferior a três nem superior a cinco.

5 — Os candidatos são identificados através de:

- a) Nome completo;
- b) Categoria profissional;
- c) Local de trabalho.

6 — Com vista ao suprimento de eventuais irregularidades, as listas e respectiva documentação serão devolvidas ao primeiro subscritor, dispondo este do prazo de quarenta e oito horas para sanar as irregularidades havidas.

7 — Findo o prazo estabelecido no número anterior, a comissão eleitoral decidirá, nas vinte e quatro horas subsequentes, pela aceitação ou rejeição definitivas das candidaturas.

ARTIGO 20.º

Do acto eleitoral e horário de votação

1 — As eleições para a comissão de trabalhadores realizam-se entre os dias 15 e 30 do mês em que termina o respectivo mandato.

2 — A convocatória do acto eleitoral é feita com uma antecedência mínima de quinze dias sobre a data das eleições por cem ou 10 % dos trabalhadores permanentes da empresa, dela constando o dia, local ou locais, horário e objectivo, dela sendo remetida cópia para o órgão de gestão da empresa.

3 — Simultaneamente com a convocação do acto eleitoral publicar-se-á o respectivo regulamento eleitoral, de acordo com os presentes estatutos.

4 — A votação efectua-se no local e durante as horas de trabalho.

5 — A votação inicia-se, pelo menos, trinta minutos antes do começo e termina, pelo menos, sessenta minutos depois do fim do período do funcionamento da empresa.

6 — Os trabalhadores têm o direito de votar durante o período normal de trabalho, para o que cada um disporá do tempo para tanto indispensável.

7 — Nenhum trabalhador permanente da empresa pode ser prejudicado nos seus direitos de eleger ou ser eleito, nomeadamente por motivo de idade ou função.

ARTIGO 21.º

Mesas de voto

1 — As mesas são colocadas no interior dos locais de trabalho de modo a que os trabalhadores possam votar sem prejudicar o funcionamento eficaz da empresa.

2 — Há mesas de voto nos estabelecimentos com mais de dez elementos.

3 — Podem ser constituídas mesas de voto nos estabelecimentos com menos de dez eleitores.

ARTIGO 22.º

Composição e forma de designação das mesas de voto

1 — As mesas de voto são constituídas por um presidente e dois vogais, que dirigirão a respectiva votação, designados pela comissão eleitoral.

2 — Cada lista candidata pode designar um representante como delegado de lista, para acompanhar a respectiva mesa nas diversas operações do acto eleitoral.

3 — Os delegados de lista são indicados simultaneamente com a apresentação das candidaturas.

4 — Em cada mesa de voto haverá um caderno eleitoral, no qual se procede a descarga dos eleitores à medida que estes vão votando depois de devidamente identificados.

5 — O caderno eleitoral faz parte integrante da respectiva acta, a qual conterà também a composição da mesa, a hora de início e do fecho da votação, os nomes dos delegados das listas e todas as ocorrências registadas durante a votação.

6 — O caderno eleitoral e acta serão rubricados e assinados pelos membros da mesa, após o que serão remetidos à comissão eleitoral.

7 — A abertura das urnas de voto e respectivo apuramento realizar-se-á no mesmo dia, com o mesmo horário e idêntico formalismo em todos os estabelecimentos da empresa.

ARTIGO 23.º

Listas de voto

1 — As listas de voto são editadas pela comissão eleitoral, contendo a letra adaptada por cada lista candidata.

2 — A letra de cada lista corresponderá à ordem da sua apresentação.

3 — O voto é expresso em boletins de voto de forma rectangular e com as mesmas dimensões para todas as listas, em papel liso, sem marcas, não transparente e sem sinais exteriores.

ARTIGO 24.º

Votação por correspondência

1 — Os votos por correspondência serão remetidos à comissão eleitoral até vinte quatro horas antes do fecho da votação.

2 — A remessa é feita por carta registada, com indicação do nome do remetente, dirigida à comissão de trabalhadores da empresa ou, na falta desta, à comissão provisória, com a menção «comissão eleitoral», e só por esta pode ser aberta.

3 — O votante, depois de assinar o voto, dobra o boletim de voto em quatro, introduzindo-o num envelope, que fechará, assinando-o com os dizeres «voto por correspondência» e introduzindo-o, por sua vez, no envelope que enviará pelo correio.

4 — Depois de terem votado os elementos da mesa do local onde funciona a comissão eleitoral, esta procede à abertura do envelope exterior, regista em seguida, no registo de presenças, o nome do trabalhador com a menção «voto por correspondência» e, finalmente, entrega o envelope interior ao presidente da mesa, que, abrindo-o, faz de seguida a introdução do boletim na urna.

5 — Não serão considerados os votos por correspondência recebidos após o encerramento das urnas.

6 — O voto por procuração não é permitido.

ARTIGO 25.º

Apuramento geral

1 — O apuramento geral do acto eleitoral é feito por uma comissão eleitoral, composta por:

- a) Três membros da comissão de trabalhadores cessante ou comissão provisória;
- b) Um representante de cada lista candidata, indicado no acto da apresentação da respectiva candidatura.

2 — Em caso de paridade será nomeado mais um membro da comissão de trabalhadores cessante, de comum acordo com os delegados de cada lista.

ARTIGO 26.º

Competência da comissão eleitoral

1 — Compete à comissão eleitoral:

- a) Dirigir todo o processo das eleições;
- b) Proceder ao apuramento dos resultados eleitorais, afixar as actas das eleições, bem como o envio de toda a documentação às entidades competentes, de acordo com a lei;
- c) Verificar em definitivo a regularidade das candidaturas;
- d) Apreciar e julgar as reclamações;
- e) Assegurar iguais oportunidades a todas as listas candidatas;
- f) Assegurar igual acesso ao aparelho técnico e material necessário;
- g) Conferir a posse aos membros da comissão de trabalhadores eleita.

ARTIGO 27.º

Acta de eleição

1 — Os elementos de identificação dos membros da comissão de trabalhadores eleitos, assim como a acta de apuramento geral, serão patenteados, durante quinze dias a partir do reconhecimento da referida acta, no local ou locais destinados à afixação da documentação referente à comissão de trabalhadores e remetidos, dentro do mesmo prazo, pelo seguro do correio ou por protocolo, ao Ministério do Trabalho, para registo, ao Ministério da Tutela, bem como aos órgãos de gestão da empresa.

2 — A afixação dos documentos referidos no número anterior não pode ultrapassar três dias úteis posteriores à data das eleições.

ARTIGO 28.º

A comissão de trabalhadores entra em exercício no quinto dia posterior à afixação da acta de apuramento geral da respectiva eleição.

ARTIGO 29.º

Alteração dos estatutos

1 — A iniciativa de alteração dos estatutos, no todo ou em parte, cabe à comissão de trabalhadores ou a cem ou 10% dos trabalhadores da empresa, após discussão em plenário.

2 — A sua votação são aplicáveis os mecanismos previstos para a eleição da comissão de trabalhadores, salvo no que respeita à proporcionalidade.

3 — O projecto ou projectos de alteração são distribuídos a todos os trabalhadores permanentes da empresa pela comissão de trabalhadores, com a antecedência mínima de quinze dias sobre a data da sua votação.

ARTIGO 30.º

Casos omissos

Aos casos omissos nos presentes estatutos aplicar-se-á o disposto na lei geral, a qual figura em anexo, constituindo parte integrante destes estatutos, nomeadamente no que respeita à eleição e composição das subcomissões de trabalhadores existentes ou a constituir e à adesão e revogação da adesão a qualquer comissão coordenadora.

(Registado nos termos do artigo 12.º da Lei n.º 46/79. de 12 de Setembro.)

CAPÍTULO I

Constituição

ARTIGO 1.º

A organização de trabalhadores na Fapajal — Fábrica de Papel do Tojal, L.^{da}, é definida e rege-se pelos presentes estatutos em tudo aquilo que não for do âmbito específico do movimento sindical.

CAPÍTULO II

ARTIGO 2.º

A organização dos trabalhadores na empresa tem como objectivo fundamental a defesa dos interesses dos trabalhadores e a intervenção democrática na vida da empresa.

ARTIGO 3.º

A organização dos trabalhadores exerce a sua actividade com total independência relativamente ao patronato, Governo, partidos políticos e associações de carácter confessional.

ARTIGO 4.º

A organização dos trabalhadores desenvolve a sua acção dentro dos princípios da unidade e solidariedade de todos os trabalhadores, combatendo todas as acções tendentes à sua divisão.

ARTIGO 5.º

A organização dos trabalhadores orienta e exerce a sua acção em obediência aos princípios da maior democracia, constituindo o seu exercício um direito e um dever de todos os trabalhadores, nomeadamente no que respeita à participação directa e activa na discussão de todas as questões do seu interesse, à eleição e destituição dos membros dos seus órgãos e à submissão da minoria às decisões da maioria.

ARTIGO 6.º

A organização dos trabalhadores deve manter uma estreita colaboração com a estrutura sindical da empresa e demais organizações de trabalhadores fora desta por forma a melhor defender e promover os interesses colectivos e comuns dos trabalhadores.

CAPÍTULO III

Estrutura da organização de trabalhadores

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 7.º

A organização dos trabalhadores na empresa é composta pelos seguintes órgãos:

- a) Plenário de trabalhadores;
- b) Comissão de trabalhadores.

SECÇÃO II

Plenário de trabalhadores

ARTIGO 8.º

O plenário de trabalhadores é o órgão deliberativo máximo e é constituído por todos os trabalhadores da empresa.

ARTIGO 9.º

Compete, em especial, ao plenário de trabalhadores:

- a) Deliberar sobre todas as questões que sejam submetidas à sua apreciação;
- b) Deliberar sobre a alteração dos presentes estatutos;
- c) Eleger anualmente os membros da comissão de trabalhadores;
- d) Definir as linhas de orientação da organização dos trabalhadores na empresa;
- e) Eleger, pelo menos, um representante junto do órgão de gestão da empresa.

ARTIGO 10.º

As deliberações do plenário são tomadas por simples maioria de votos.

ARTIGO 11.º

O plenário de trabalhadores reunirá sempre que a comissão de trabalhadores o entenda necessário ou a requerimento de, pelo menos, 30 % dos trabalhadores da empresa.

ARTIGO 12.º

A convocação do plenário de trabalhadores é feita pela comissão de trabalhadores, através de convocatória a afixar nos locais de trabalho, com a maior antecedência possível, que não será inferior a quinze dias, salvo os casos de necessidade urgente.

ARTIGO 13.º

A mesa do plenário é constituída pela comissão de trabalhadores.

ARTIGO 14.º

Os pedidos de convocação do plenário deverão ser dirigidos à comissão de trabalhadores, por escrito, deles constando necessariamente uma proposta de ordem de trabalhos.

SECÇÃO III

Comissão de trabalhadores

ARTIGO 15.º

A comissão de trabalhadores é composta por três trabalhadores eleitos pelo plenário, expressamente convocado para o efeito e nas condições expressas na lei.

ARTIGO 16.º

A duração do mandato dos membros da comissão de trabalhadores é de um ano, renovável.

ARTIGO 17.º

1 — Os membros da comissão de trabalhadores podem ser destituídos a todo o tempo, desde que assim o deliberar o plenário de trabalhadores.

2 — Sempre que o número de membros destituídos ponha em causa a continuidade da comissão de trabalhadores, realizar-se-ão novas eleições.

ARTIGO 18.º

Compete, em especial, à comissão de trabalhadores:

- 1) Representar os trabalhadores da empresa no âmbito quer do respectivo estabelecimento, quer da sua actividade;

- 2) Cumprir e fazer cumprir as deliberações do plenário de trabalhadores;
- 3) Cumprir e fazer cumprir os presentes estatutos;
- 4) Convocar o plenário de trabalhadores;
- 5) Submeter ao plenário todas as questões sobre as quais este se deva pronunciar;
- 6) Incentivar a participação dos trabalhadores em toda a actividade da sua organização na empresa;
- 7) Promover formas de coordenação da actividade das organizações representativas dos trabalhadores;
- 8) Promover e efectuar o *contrôle* de gestão na empresa e activar de imediato sempre que detectados actos lesivos dos interesses dos trabalhadores ou da economia nacional;
- 9) Incentivar a participação de todos os trabalhadores em toda a actividade desenvolvida pela organização de trabalhadores da empresa;
- 10) Criar e coordenar grupos de trabalho para a promoção profissional, social, cultural e desportiva dos trabalhadores;
- 11) Deliberar sobre a associação com outras organizações representativas dos trabalhadores de âmbito regional ou sectorial de actividade;
- 12) Participar na elaboração da legislação do trabalho e dos planos económico-sociais;
- 13) Participar na reorganização do sector e na reconversão da unidade produtiva;
- 14) Exercer o *contrôle* da cobrança e envio das contribuições para a caixa de previdência;
- 15) Fiscalizar e visar os quadros de pessoal anuais e mensais;
- 16) Dar parecer sobre assuntos da sua especialidade quando solicitado para o efeito por outras organizações representativas dos trabalhadores ou por organizações oficiais;
- 17) Intervir nos processos disciplinares instaurados aos trabalhadores da empresa em estreita colaboração com a estrutura sindical;
- 18) Cumprir as demais atribuições que lhe sejam conferidas pela lei ou por instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho.

ARTIGO 19.º

Para prossecução dos seus fins, deve:

- a) Fomentar a análise crítica e a discussão colectiva de assuntos de interesse geral dos trabalhadores;
- b) Intensificar a sua acção com vista ao reforço da sua organização e da unidade dos trabalhadores;
- c) Assegurar aos trabalhadores a informação de tudo quanto diga respeito aos seus interesses;
- d) Fomentar iniciativas com vista à elevação do nível de consciência de classe dos trabalhadores e à sua promoção profissional, social e cultural.

ARTIGO 20.º

A comissão de trabalhadores reúne, pelo menos, quinzenalmente e as suas deliberações são tomadas por simples maioria de votos de todos os seus membros, devendo lavar-se acta de cada reunião.

ARTIGO 21.º

1 — Os membros da comissão de trabalhadores respondem solidariamente pelos actos praticados no exercício do mandato que lhes foi confiado.

2 — Estão isentos dessa responsabilidade:

- a) Os membros da comissão de trabalhadores que não tiverem estado presentes na sessão na qual foi tomada a deliberação, desde que, em sessão seguinte e após a leitura da acta da sessão anterior, se manifestem em oposição à decisão tomada;
- b) Os membros da comissão de trabalhadores que tiverem expressamente votado contra essa deliberação.

ARTIGO 22.º

§ único. Em todos os casos omissos no presente estatuto serão observadas as prescrições da Lei n.º 49/79, de 12 de Setembro de 1979.

S. Julião do Tojal, Novembro de 1979.

(Registado nos termos do artigo 12.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro.)

COMISSÃO DE TRABALHADORES

DA FETESE — FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DOS TRABALHADORES DE ESCRITÓRIO E SERVIÇOS

ARTIGO 1.º

(Denominação)

A comissão de trabalhadores da Fetese — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, é a organização que representa todos os seus trabalhadores permanentes, independentemente da sua profissão, função ou categoria profissional.

ARTIGO 2.º

(Âmbito)

A comissão de trabalhadores exerce a sua actividade em todos os departamentos e delegações da Fetese, e tem a sua sede em Lisboa, na Avenida do Duque de Loulé, 77, 2.º

ARTIGO 3.º

(Atribuições)

A comissão de trabalhadores tem por atribuições:

1 — Exercer todos os direitos consignados na Constituição e na lei, nomeadamente:

- a) O direito à informação necessária à sua actividade sobre todas as matérias que legalmente lhe são reconhecidas;
- b) A participação na elaboração da legislação do trabalho nos termos da lei aplicável;
- c) A intervenção activa na reestruturação de serviços, sempre que esta tenha lugar;
- d) Ser previamente ouvida em tudo o que se refira à política de trabalhadores, designadamente, admissões, promoções, transferências, suspensões e despedimentos;

- e) Pronunciar-se sobre as condições de prestação de trabalho, designadamente horários de trabalho, higiene e segurança;
- f) Informar os trabalhadores individualmente ou colectivamente nos assuntos que lhes digam respeito;
- g) Estudar e propor soluções sobre todas as questões sociais que pelos trabalhadores ou direcção lhes sejam apresentadas.

2 — Promover a defesa dos interesses e direitos dos trabalhadores e contribuir para a sua unidade, designadamente:

- a) Desenvolvendo um trabalho permanente de organização de classe no sentido de concretizar as justas reivindicações dos trabalhadores, expressas democraticamente pela vontade colectiva;
- b) Promovendo a formação sócio-profissional dos trabalhadores, contribuindo para uma melhor consciencialização face aos seus direitos e deveres;
- c) Exigindo à direcção da associação sindical o escrupuloso cumprimento de toda a legislação respeitante aos trabalhadores.

ARTIGO 4.º

(Composição)

A comissão de trabalhadores é composta por três membros.

ARTIGO 5.º

(Mandato)

O mandato da comissão de trabalhadores é de dois anos.

ARTIGO 6.º

(Sistema eleitoral)

A comissão de trabalhadores é eleita de entre as listas apresentadas pelos trabalhadores permanentes da associação sindical, por sufrágio directo, universal e secreto e segundo o método da média mais alta de Hondt.

ARTIGO 7.º

(Apresentação das candidaturas)

1 — As listas candidatas são apresentadas à comissão de trabalhadores até ao quinto dia anterior à data do acto eleitoral e subscritas por 10 % dos trabalhadores permanentes da associação sindical.

2 — As listas são acompanhadas por declaração individual ou colectiva de aceitação da candidatura por parte dos seus membros.

3 — Nenhum eleitor pode inscrever ou fazer parte de mais de uma lista.

4 — As listas integrarão membros efectivos e suplentes, sendo estes em número de dois.

5 — Os candidatos são identificados através de:

- a) Nome completo;
- b) Categoria profissional.

6 — Com vista ao suprimento de eventuais irregularidades, as listas e respectiva documentação serão devolvidas ao primeiro subscritor, dispondo este do prazo de quarenta e oito horas para sanar as irregularidades havidas.

7 — Findo o prazo estabelecido no número anterior, a comissão eleitoral decidirá nas vinte e quatro horas subsequentes pela aceitação ou rejeição definitiva das candidaturas.

ARTIGO 8.º

(Do acto eleitoral e horário da votação)

1 — As eleições para a comissão de trabalhadores realizam-se entre os dias 1 e 30 de Novembro do ano em que termina o respectivo mandato.

2 — A convocatória do acto eleitoral é feita com a antecedência mínima de vinte dias sobre a data das eleições, dela

constando o dia, local ou locais, horário e objecto, dela sendo remetida, simultaneamente, cópia para o órgão de gestão da associação sindical.

3 — A votação é efectuada no local de trabalho com o seguinte horário:

- a) Início — 8 horas e 30 minutos;
- b) Encerramento — 18 horas e 30 minutos.

ARTIGO 9.º

(Constituição das mesas de voto)

1 — A mesa de voto é constituída por um presidente e dois vogais, designados pela comissão eleitoral.

2 — Cada lista candidata pode designar um representante, como delegado de lista, para acompanhar a respectiva mesa nas diversas operações do acto eleitoral.

3 — O delegado de lista é indicado simultaneamente com a apresentação das candidaturas.

4 — Na mesa de voto haverá um caderno eleitoral no qual se procede à descarga dos eleitores, à medida que estes vão votando, depois de devidamente identificados.

5 — O caderno eleitoral faz parte integrante da respectiva acta, a qual conterà igualmente a composição da mesa, a hora de início e do encerramento da votação, os nomes dos delegados das listas, bem como todas as ocorrências registadas durante a votação.

6 — O caderno eleitoral e a acta serão rubricados e assinados pelos membros da mesa, após o que serão remetidos à comissão eleitoral.

ARTIGO 10.º

(Listas)

1 — As listas de voto são editadas pela comissão eleitoral, delas constando a letra e a sigla adoptadas por cada lista candidata.

2 — A letra de cada lista corresponderá à ordem da sua apresentação e a sigla não poderá exceder cinco palavras.

3 — O boletim de voto conterà todas as listas candidatas, terá a forma rectangular, com as dimensões de 15 cm X 10 cm e será em papel liso, sem marca, não transparente, nem sinais exteriores.

ARTIGO 11.º

(Voto por correspondência)

É permitido o voto por correspondência quando:

- a) O trabalhador se encontre impossibilitado por doença devidamente comprovada;
- b) O trabalhador esteja deslocado em serviço e desde que essa deslocação seja devidamente comprovada;
- c) Os trabalhadores em serviço nas delegações.

ARTIGO 12.º

(Apuramento geral)

1 — O apuramento geral do acto eleitoral é feito por uma comissão eleitoral, constituída por:

- a) Dois membros da comissão de trabalhadores cessante;
- b) Um representante de cada lista candidata, indicado no acto de apresentação da respectiva candidatura.

2 — Em caso de paridade, será nomeado mais um elemento de comum acordo das diversas listas candidatas.

ARTIGO 13.º

(Competência da comissão eleitoral)

Compete à comissão eleitoral:

- a) Dirigir o processo das eleições;
- b) Proceder ao apuramento dos resultados eleitorais, afixar as actas das eleições, bem como o envio de toda a documentação às entidades competentes, de acordo com a lei;
- c) Verificar em definitivo a regularidade das candidaturas;
- d) ~~Apreciar e julgar as reclamações;~~

- e) Assegurar iguais oportunidades a todas as listas candidatas;
- f) Assegurar igual acesso ao aparelho técnico e material necessário para o desenvolvimento do processo eleitoral;
- g) Conferir a posse aos membros da comissão de trabalhadores eleita.

ARTIGO 14.º

(Entrada em exercício)

1 — A comissão de trabalhadores entra em exercício no quinto dia posterior à afixação da acta de apuramento geral da respectiva eleição.

2 — Na sua primeira reunião, a comissão elege um secretário coordenador, o qual tem voto de qualidade em caso de empate nas votações efectuadas.

ARTIGO 15.º

(Acta de eleição)

1 — Os elementos de identificação dos membros da comissão de trabalhadores eleitos, bem como a acta do apuramento geral serão patenteados, durante quinze dias a partir do conhecimento da referida acta, no local ou locais destinados à afixação de documentação referente à comissão de trabalhadores.

2 — A afixação dos documentos referidos no número anterior não pode ultrapassar o terceiro dia posterior à data das eleições.

3 — Cópia de toda a documentação referida no n.º 1 será remetida, nos prazos e para os efeitos legais, ao Ministério do Trabalho e à direcção da associação sindical.

ARTIGO 16.º

(Destituição)

1 — A comissão de trabalhadores pode ser destituída a todo o tempo, por votação realizada a todo o tempo nos termos e com os requisitos estabelecidos para a sua eleição.

2 — Igualmente, e nos termos do número anterior, podem ser destituídos parte dos membros da comissão.

3 — Ocorrendo o previsto no n.º 1, realizar-se-ão novas eleições no prazo máximo de trinta dias.

4 — Ocorrendo o previsto no n.º 2, os membros destituídos serão substituídos pelos candidatos a seguir na respectiva lista.

5 — Esgotada a possibilidade de substituição, e desde que não esteja em função a maioria dos membros da comissão, proceder-se-á de acordo com o disposto no n.º 3 deste artigo.

ARTIGO 17.º

(Renúncia do mandato)

1 — A todo o tempo, qualquer membro da comissão poderá renunciar ao mandato ou demitir-se por escrito ao secretário coordenador.

2 — Nos casos referidos no número anterior, o trabalhador será substituído pelo primeiro candidato não eleito da respectiva lista.

3 — Na ocorrência do previsto neste artigo será dado cumprimento ao disposto no n.º 3 do artigo 15.º

ARTIGO 18.º

(Direito de eleger e ser elegível)

Qualquer trabalhador permanente da associação sindical tem o direito de eleger e ser elegível, independentemente da sua idade, categoria profissional, função ou sexo.

ARTIGO 19.º

(Reuniões da comissão de trabalhadores)

1 — A comissão de trabalhadores reúne ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo secretário coordenador ou por dois terços dos seus membros, sendo as suas deliberações tomadas com a presença da maioria dos seus membros e por maioria de votos.

2 — Das reuniões da comissão será lavrada acta em livro próprio, da qual será extraída uma síntese das deliberações tomadas a qual será fixada em local próprio, para conhecimento dos trabalhadores.

3 — A comissão elaborará um regimento interno pelo qual se regulará nas suas reuniões, sendo aplicado, nos casos omissos, o presente estatuto.

ARTIGO 20.º

(Reuniões gerais de trabalhadores)

1 — As reuniões gerais de trabalhadores, realizadas dentro ou fora do período normal de trabalho, são convocadas pela comissão de trabalhadores, por sua iniciativa ou a requerimento de 40 % dos trabalhadores permanentes da associação sindical.

2 — A convocatória conterá sempre o dia, hora, local e ordem de trabalhos da reunião, sendo feita com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

3 — Quando a iniciativa da reunião não seja da comissão, esta convocá-la-á no prazo máximo de dez dias após a recepção do respectivo requerimento.

4 — Só serão válidas as deliberações que tenham a participação da maioria absoluta dos trabalhadores permanentes da associação sindical, com ressalva no que respeita à eleição e destituição da comissão de trabalhadores e de outras matérias expressamente contempladas nestes estatutos e na lei geral.

5 — A votação será sempre secreta.

6 — As reuniões previstas neste artigo são dirigidas pela comissão de trabalhadores.

ARTIGO 21.º

(Alteração dos estatutos)

1 — A iniciativa da alteração dos presentes estatutos, no todo ou em parte, pertence à comissão de trabalhadores ou a três quartos dos trabalhadores permanentes da associação sindical.

2 — A sua votação são aplicáveis os mecanismos previstos para a eleição da comissão de trabalhadores, salvo no que respeita à proporcionalidade.

3 — O projecto ou projectos de alteração são distribuídos pela comissão de trabalhadores a todos os trabalhadores com a antecedência mínima de quarenta e cinco dias sobre a data da sua votação.

ARTIGO 22.º

(Casos omissos)

Aos casos omissos nos presentes estatutos aplicar-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 46/79.

ARTIGO 23.º

(Disposições finais)

Os presentes estatutos não podem ser revistos antes de decorrido um ano sobre a data da sua aprovação.

(Registado nos termos do artigo 12.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro.)

ESTATUTOS

SUMÁRIO

Preâmbulo

- Artigo 1.º — Definição e âmbito.
 Artigo 2.º — Princípios fundamentais.
 Artigo 3.º — Órgão do colectivo e sua composição.
 Artigo 4.º — Competência do plenário.
 Artigo 5.º — Convocação do plenário.
 Artigo 6.º — Prazos da convocatória.
 Artigo 7.º — Formas de reunião dos plenários.
 Artigo 8.º — Funcionamento do plenário e sistema de votação.
 Artigo 9.º — Comissão de trabalhadores.
 Artigo 10.º — Atribuições, competência e deveres da CT.
 Artigo 11.º — *Contrôle de gestão*.
 Artigo 12.º — Direitos instrumentais.
 Artigo 13.º — Reuniões com a administração.
 Artigo 14.º — Direito à informação.
 Artigo 15.º — Obrigatoriedade do parecer prévio.
 Artigo 16.º — Competência e direitos para o exercício do *contrôle de gestão da CT*.
 Artigo 17.º — Reorganização de unidades produtivas.
 Artigo 18.º — Defesa de interesses profissionais e direitos dos trabalhadores.
 Artigo 19.º — Gestão de serviços sociais.
 Artigo 20.º — Participação na planificação económica.
 Artigo 21.º — Participação na elaboração da legislação do trabalho.
 Artigo 22.º — Outros direitos.
 Artigo 23.º — Tempo para o exercício do voto.
 Artigo 24.º — Reuniões na empresa.
 Artigo 25.º — Acção da comissão de trabalhadores no interior da empresa.
 Artigo 26.º — Direito de afixação e de distribuição de documentos.
 Artigo 27.º — Direito a instalações adequadas.
 Artigo 28.º — Direito a meios materiais e técnicos.
 Artigo 29.º — Crédito de horas.
 Artigo 30.º — Autonomia e independência da CT.
 Artigo 31.º — Solidariedade de classe.
 Artigo 32.º — Proibição de actos de discriminação contra trabalhadores.
 Artigo 33.º — Protecção dos trabalhadores contra sanções abusivas.
 Artigo 34.º — Transferência de local de trabalho de representantes dos trabalhadores.
 Artigo 35.º — Protecção legal.
 Artigo 36.º — Despedimentos de representantes dos trabalhadores.
 Artigo 37.º — Suspensão preventiva de representantes dos trabalhadores.
 Artigo 38.º — Exercício da acção disciplinar contra representantes dos trabalhadores.
 Artigo 39.º — Capacidade judiciária.
 Artigo 40.º — Sede da comissão de trabalhadores.
 Artigo 41.º — Composição da comissão de trabalhadores.
 Artigo 42.º — Duração do mandato.
 Artigo 43.º — Reuniões da comissão de trabalhadores.
 Artigo 44.º — Reuniões extraordinárias.
 Artigo 45.º — Reuniões de emergência.
 Artigo 46.º — Deliberações da comissão de trabalhadores.
 Artigo 47.º — Poderes para obrigar a CT.
 Artigo 48.º — Coordenação da comissão de trabalhadores.
 Artigo 49.º — Perda do mandato.
 Artigo 50.º — Capacidade eleitoral.
 Artigo 51.º — Princípios gerais sobre o voto.
 Artigo 52.º — Cadenno eleitoral.
 Artigo 53.º — Comissão eleitoral.
 Artigo 54.º — Data da eleição.
 Artigo 55.º — Convocatória da eleição.
 Artigo 56.º — Quem pode convocar o acto eleitoral.
 Artigo 57.º — Candidaturas.
 Artigo 58.º — Apresentação das candidaturas.
 Artigo 59.º — Rejeição de candidaturas.
 Artigo 60.º — Aceitação das candidaturas.

- Artigo 61.º — Campanha eleitoral.
 Artigo 62.º — Local e horário da votação.
 Artigo 63.º — Laboração contínua e horários diferenciados.
 Artigo 64.º — Mesas de voto.
 Artigo 65.º — Composição e forma de designação das mesas de voto.
 Artigo 66.º — Boletins de voto.
 Artigo 67.º — Acto eleitoral.
 Artigo 68.º — Votação por correspondência.
 Artigo 69.º — Valor dos votos.
 Artigo 70.º — Abertura das urnas e apuramento.
 Artigo 71.º — Publicidade.
 Artigo 72.º — Recursos para impugnação da eleição.
 Artigo 73.º — Destituição da CT.
 Artigo 74.º — Alteração dos estatutos.
 Artigo 75.º — Adesão ou revogação da adesão a comissões coordenadoras.
 Artigo 76.º — Outras deliberações por voto secreto.
 Artigo 77.º — Adaptação do regulamento eleitoral.
 Artigo 78.º — Entrada em vigor.

PREÂMBULO

A Constituição da República Portuguesa consagra, no seu artigo 55.º, o direito dos trabalhadores elegerem os seus órgãos representativos para através deles assegurarem a efectiva defesa dos seus interesses, intervindo democraticamente na vida da empresa, reforçando a sua unidade de classe e a sua mobilização para o processo revolucionário de construção do poder democrático dos trabalhadores.

CAPÍTULO I

ARTIGO 1.º

(Definição e âmbito)

1 — Os presentes estatutos destinam-se a regular a constituição, eleição, funcionamento e actividade da comissão de trabalhadores da Ford Lusitana, S. A. R. L.

2 — O colectivo dos trabalhadores da Ford Lusitana, S. A. R. L., é constituído por todos os trabalhadores que prestem a sua actividade por força de um contrato de trabalho celebrado com a empresa.

ARTIGO 2.º

(Princípios fundamentais)

A comissão de trabalhadores da Ford Lusitana, S. A. R. L., orienta a sua actividade pelos princípios constitucionais, na defesa dos interesses dos trabalhadores em geral e dos trabalhadores da empresa em particular e da intervenção democratica na vida da empresa, visando o reforço da unidade das classes trabalhadoras e a sua mobilização para a dinâmica da construção do poder democrático dos trabalhadores.

ARTIGO 3.º

(Órgãos do colectivo e sua composição)

1 — Plenário — O plenário é constituído pelo colectivo dos trabalhadores que prestem a sua actividade por força de um contrato de trabalho celebrado com a empresa.

2 — Comissão de trabalhadores — A comissão de trabalhadores da Ford Lusitana, S. A. R. L., é constituída por onze membros.

ARTIGO 4.º

(Competência do plenário)

1 — Promover a aprovação ou alteração dos estatutos da comissão de trabalhadores.

2 — Eleger a comissão de trabalhadores e, em qualquer altura, destitui-la, aprovando simultaneamente um programa de acção.

3 — Controlar a actividade da comissão de trabalhadores pelas formas e modos previstos nestes estatutos.

4 — Pronunciar-se sobre todos os assuntos de interesse relevante para o colectivo dos trabalhadores, que lhes sejam submetidos pela comissão de trabalhadores por qualquer trabalhador.

5 — Deliberar sobre a declaração da empresa em situação económica difícil.

ARTIGO 5.º

(Convocação do plenário)

O plenário pode ser convocado:

- 1) Pela comissão de trabalhadores;
- 2) Pelo mínimo de cem ou 10% dos trabalhadores permanentes da empresa, mediante requerimento apresentado à comissão de trabalhadores, com indicação da ordem de trabalhos.

ARTIGO 6.º

(Prazos da convocatória)

1 — O plenário será convocado com a antecedência mínima de quinze dias por meio de anúncios colocados nos locais habituais, destinados à afixação de propaganda das organizações dos trabalhadores, existentes no interior da empresa.

2 — No caso de se verificar a convocatória prevista no ponto 2 do artigo 5.º, a comissão de trabalhadores deve afixar a data da reunião do plenário no prazo de vinte dias contados da recepção do referido requerimento.

ARTIGO 7.º

(Formas de reunião dos plenários)

1 — Reuniões ordinárias — Anualmente o plenário reúne para apreciação da actividade da comissão de trabalhadores, apreciação e votação sobre as despesas e receitas do colectivo dos trabalhadores e da comissão de trabalhadores.

2 — Reuniões extraordinárias — Sempre que para tal sejam convocadas nos termos e com os requisitos previstos no artigo 5.º

3 — Plenário de emergência:

- a) O plenário reúne de emergência sempre que se mostre necessária uma tomada de posição urgente dos trabalhadores;
- b) As convocatórias para estes plenários são feitas com a maior antecedência possível face à emergência da situação existente, de molde a garantir a presença do maior número de trabalhadores;
- c) A definição da natureza urgente do plenário, bem como a respectiva convocatória são da competência da comissão de trabalhadores ou, nos termos do ponto 2 do artigo 5.º, quando convocada pelos trabalhadores;
- d) Dado o carácter da convocação de emergência relativamente à alínea b) do artigo em questão, fica submetida ao consenso do plenário a aceitação da matéria convocatória do mesmo e da necessidade da sua realização.

4 — Plenários sectoriais — Poder-se-ão realizar plenários sectoriais convocados pela comissão de trabalhadores para os quais a mesma comissão reconheça a existência de assuntos específicos e não antagónicos ao interesse geral de todos os trabalhadores da Ford Lusitana, S. A. R. L.

ARTIGO 8.º

(Funcionamento do plenário e sistema de votação)

1 — O plenário delibera validamente sempre que nele participem 20% dos trabalhadores da empresa, salvo para a destituição da comissão de trabalhadores, em que a participação mínima deve corresponder a 40% dos trabalhadores da Ford Lusitana, S. A. R. L.

2 — As deliberações são válidas sempre que sejam tomadas pela maioria simples dos trabalhadores presentes.

3 — O voto é sempre directo.

4 — A votação faz-se por braços levantados, exprimindo o voto a favor, o voto contra e a abstenção.

5 — O voto é secreto nas votações referentes à eleição da comissão de trabalhadores e à aprovação dos estatutos.

6 — Matérias como a destituição da comissão de trabalhadores ou seus membros, aprovação ou alteração dos estatutos e do regulamento eleitoral, são obrigatoriamente precedidas de discussão em plenário convocado expressamente para o assunto.

7 — A comissão de trabalhadores ou o plenário podem submeter a discussão prévia qualquer deliberação.

CAPITULO II

Comissão de trabalhadores

ARTIGO 9.º

(Natureza da comissão de trabalhadores)

A comissão de trabalhadores da Ford Lusitana, S. A. R. L., é o órgão democraticamente designado, investido e controlado pelo colectivo dos trabalhadores para o exercício das atribuições, competência e direitos reconhecidos na Constituição da República e outras normas aplicáveis e nestes estatutos.

2 — Como forma de organização democrática do colectivo dos trabalhadores, a comissão de trabalhadores da Ford Lusitana, S. A. R. L., exerce em nome próprio a competência e direitos referidos ao número anterior.

ARTIGO 10.º

(Atribuições, competência e deveres da comissão de trabalhadores)

1 — Compete à comissão de trabalhadores:

- a) Defender os interesses profissionais e direitos dos trabalhadores;
- b) Exercer o *contrôle* de gestão da empresa;
- c) Intervir, através das comissões coordenadoras às quais aderir, na reorganização de unidades produtivas dos correspondentes sectores de actividade económica;
- d) Fiscalizar a actividade dos serviços sociais da empresa;
- e) Participar directamente, ou por intermédio das comissões coordenadoras às quais aderir, na elaboração e *contrôle* da execução dos planos económico-sociais que contemplem o sector automóvel;
- f) Participar na elaboração da legislação do trabalho;
- g) Participar no exercício do poder local;
- h) Participar na definição e execução da política nacional de alfabetização de base de adultos;
- i) Em geral, exercer todas as atribuições e competências que por lei ou outras normas aplicáveis e por estes estatutos lhes sejam reconhecidas.

2 — A comissão de trabalhadores pode submeter à deliberação do plenário qualquer matéria relativa às suas atribuições.

3 — O disposto neste artigo e em especial na alínea f) do n.º 1, entende-se sem prejuízo das atribuições e competência da organização sindical dos trabalhadores da Ford Lusitana, S. A. R. L.

4 — A competência da comissão de trabalhadores não deve ser utilizada para enfraquecer a situação dos sindicatos representativos dos trabalhadores da Ford Lusitana, S. A. R. L., e dos respectivos delegados sindicais, ou vice-versa, e serão estabelecidas relações de cooperação entre ambas as formas de organização dos trabalhadores.

5 — No exercício das suas atribuições e direitos, a comissão de trabalhadores da Ford Lusitana, S. A. R. L., tem os seguintes deveres fundamentais:

- a) Realizar uma actividade permanente e dedicada de organização de classe, de mobilização dos trabalhadores e do reforço da sua unidade;
- b) Garantir e desenvolver a participação democrática dos trabalhadores da Ford Lusitana, S. A. R. L., no funcionamento, direcção e em toda a actividade do colectivo dos trabalhadores e dos seus órgãos, assegurando a democracia interna a todos os níveis;
- c) Promover o esclarecimento e a formação cultural, técnica, profissional e social dos trabalhadores, de modo a permitir um desenvolvimento da sua consciência

enquanto produtores, e a reforçar o seu empenhamento responsável na defesa dos seus direitos e interesses;

- d) Exigir da entidade patronal e de todas as entidades públicas competentes o cumprimento e aplicação das normas constitucionais e legais respeitantes aos direitos dos trabalhadores;
- e) Estabelecer laços de solidariedade e cooperação com as comissões de trabalhadores de outras empresas e comissões coordenadoras.
- f) Cooperar na base do reconhecimento da sua independência recíproca com a organização sindical dos trabalhadores da Ford Lusitana, S. A. R. L., valorizando os objectivos comuns a todos os trabalhadores;
- g) Assumir, no seu nível de actuação, todas as responsabilidades que, para as organizações dos trabalhadores, decorrem da luta geral pela liquidação da exploração do homem pelo homem e pela construção de uma sociedade sem classes.

CAPÍTULO III

«Contrôle» de gestão

ARTIGO 11.º

(«Contrôle» de gestão)

1—O *contrôle* de gestão visa proporcional e promover, com base na respectiva unidade e mobilização, a intervenção democrática e o empenhamento responsável dos trabalhadores na vida da empresa, em especial, e no processo produtivo, em geral, para realização do objectivo constitucional de construção do poder democrático dos trabalhadores.

2—O *contrôle* de gestão consiste no *contrôle* colectivo dos trabalhadores sobre as decisões económicas e sociais da entidade patronal e sobre toda a actividade da empresa, para defesa dos interesses dos trabalhadores e garantia das transformações estruturais da economia e da sociedade portuguesas previstas na Constituição da República.

3—O *contrôle* de gestão é exercido pela comissão de trabalhadores da Ford Lusitana, S. A. R. L., nos termos e segundo as formas previstas na Constituição da República, na lei, noutras normas aplicáveis e nestes estatutos.

4—A competência da comissão de trabalhadores da Ford Lusitana, S. A. R. L., para o exercício do *contrôle* de gestão não pode ser delegada noutras entidades.

5—A entidade patronal está proibida por lei de impedir ou dificultar o exercício do *contrôle* de gestão nos termos legais aplicáveis.

6—Tendo as suas atribuições e direitos por finalidade o *contrôle* das decisões da entidade patronal e de toda a actividade da Ford Lusitana, S. A. R. L., a comissão de trabalhadores, em conformidade com o n.º 3 do artigo 18.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, conserva a sua autonomia perante a entidade patronal; não assume poderes de gestão; não se substitui aos órgãos de hierarquia administrativa, técnica e funcional da empresa, com os quais não se confunde; nem com eles se co-responsabiliza.

CAPÍTULO IV

Direitos Instrumentais

ARTIGO 12.º

(Direitos Instrumentais)

Para o exercício das suas atribuições e competência, a comissão de trabalhadores da Ford Lusitana, S. A. R. L., goza dos direitos previstos nos artigos seguintes.

ARTIGO 13.º

(Reuniões com a administração)

1—A comissão de trabalhadores tem o direito de reunir periodicamente com a administração da Ford Lusitana, S. A. R. L., para discussão e análise dos assuntos relacionados com o exercício das suas atribuições.

2—As reuniões realizam-se, pelo menos, uma vez por mês, mas deverão ter lugar sempre que necessário para os fins indicados no número anterior.

3—Das reuniões referidas neste artigo é lavrada acta assinada por todos os presentes.

ARTIGO 14.º

(Direito à informação)

1—Nos termos da Constituição da República e da lei, a comissão de trabalhadores da Ford Lusitana, S. A. R. L., tem direito a que lhe sejam fornecidas todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade.

2—Ao direito previsto no número anterior correspondem legalmente deveres de informação, vinculando não só a entidade patronal, mas ainda todas as entidades públicas e privadas competentes para as decisões relativamente às quais a comissão de trabalhadores tem o direito de intervir.

3—O dever de informação que recai sobre a entidade patronal abrange, designadamente, as seguintes matérias:

- a) Planos gerais de actividade e orçamentos;
- b) Regulamentos internos;
- c) Organização da produção e suas implicações no grau da utilização da mão-de-obra e do equipamento;
- d) Situação do aprovisionamento;
- e) Previsão, volume e administração de vendas;
- f) Gestão de pessoal e estabelecimento dos seus critérios básicos, montante da massa salarial e sua distribuição pelos diferentes escalões profissionais, regalias sociais, mínimos de produtividade e grau de abstencionismo;
- g) Situação contabilística da empresa, compreendendo o balanço, conta de resultados e balancetes trimestrais;
- h) Modalidades de financiamento;
- i) Encargos fiscais e para-fiscais;
- j) Projectos de alteração do objecto e do capital social e projecto de reconversão da actividade produtiva da empresa.

4—O disposto no número anterior não prejudica nem substitui as reuniões previstas no artigo 13.º, nas quais a comissão de trabalhadores da Ford Lusitana, S. A. R. L., tem direito a que lhe sejam fornecidas as informações necessárias à realização das finalidades que as justificam.

5—As informações previstas neste artigo são requeridas por escrito, pela comissão de trabalhadores ou pelos seus membros, à administração da Ford Lusitana, S. A. R. L.

6—Nos termos da lei, a administração da Ford Lusitana, S. A. R. L., deve responder por escrito, prestando as informações requeridas no prazo de dez dias, que poderá ser alargado até ao máximo de trinta dias se a complexidade da matéria o justificar.

ARTIGO 15.º

(Obrigatoriedade do parecer prévio)

1—Nos termos da lei, são obrigatoriamente submetidos a parecer prévio da comissão de trabalhadores os seguintes actos e decisões:

- a) Celebração de contratos de viabilização ou contratos-programa;
- b) Encerramento do estabelecimento ou linhas de produção;
- c) Quaisquer medidas de que resulte uma diminuição sensível dos efectivos humanos da Ford Lusitana, S. A. R. L., ou agravamento substancial das suas condições de trabalho;
- d) Estabelecimento do plano anual de férias dos trabalhadores da Ford Lusitana, S. A. R. L.;
- e) Alteração dos horários de trabalho aplicáveis a todos ou a parte dos trabalhadores da Ford Lusitana, S. A. R. L.;
- f) Modificação dos critérios de base de classificação profissional e de promoções;
- g) Mudança de local de actividade da Ford Lusitana, S. A. R. L.;
- h) Despedimento individual de trabalhadores da Ford Lusitana, S. A. R. L.;

- i) Despedimento colectivo;
- j) Mudança, a título individual ou colectivo, de local de trabalho de quaisquer trabalhadores.

2 — O parecer é solicitado à comissão de trabalhadores, por escrito, pela administração da Ford Lusitana, S. A. R. L.

3 — A prática de qualquer dos actos referidos no n.º 1 sem que previamente tenha sido solicitado, de forma regular, o parecer da comissão de trabalhadores, determina a respectiva nulidade nos termos gerais de direito.

4 — O parecer da comissão de trabalhadores é emitido por escrito e enviado à entidade que o tiver solicitado, dentro de quarenta e oito horas a contar da data da recepção do respectivo pedido, se não for concedido ou acordado prazo maior em atenção à extensão e complexidade da matéria.

5 — A inobservância do prazo aplicável nos termos do número anterior tem como consequência a legitimação da entidade competente, para a prática do acto com dispensa do parecer prévio da comissão de trabalhadores da Ford Lusitana, S. A. R. L.

ARTIGO 16.º

(Competência e direitos para o exercício do «contrôle» de gestão da comissão de trabalhadores)

Em especial para a realização do *contrôle* de gestão a comissão de trabalhadores da Ford Lusitana, S. A. R. L., exerce a competência e goza dos direitos e poderes seguintes:

- a) Apreciar e emitir parecer sobre os orçamentos e planos económicos da Ford Lusitana, S. A. R. L., em particular os de produção, e respectivas alterações, bem como acompanhar e fiscalizar a sua correcta execução;
- b) Zelar pela adequada mobilização, pela empresa, dos recursos técnicos, humanos e financeiros;
- c) Promover, junto da administração e dos trabalhadores da Ford Lusitana, S. A. R. L., medidas que contribuam para a melhoria qualitativa e quantitativa da produção, designadamente nos domínios da racionalização do sistema produtivo, da actuação técnica e da simplificação burocrática;
- d) Zelar pelo cumprimento das normas legais e estatutárias e do plano, na parte relativa à Ford Lusitana, S. A. R. L., e do sector automóvel;
- e) Apresentar aos órgãos competentes da empresa sugestões, recomendações ou críticas tendentes à aprendizagem, reciclagem e aperfeiçoamento profissionais dos trabalhadores e, em geral, à melhoria da qualidade de vida no trabalho e das condições de higiene e segurança;
- f) Participar, por escrito, aos órgãos de fiscalização da Ford Lusitana, S. A. R. L., ou às autoridades competentes na falta de adequada actuação daqueles, a ocorrência de actos ou factos contrários à lei, aos estatutos da empresa ou às disposições imperativas do plano;
- g) Defender junto da administração e fiscalização da Ford Lusitana, S. A. R. L., e das autoridades competentes os legítimos interesses dos trabalhadores da Ford Lusitana, S. A. R. L., e dos trabalhadores em geral.

ARTIGO 17.º

(Reorganização de unidades produtivas)

1 — Em especial, para intervenção na reorganização de unidades produtivas, a comissão de trabalhadores goza dos seguintes direitos:

- a) O direito de ser previamente ouvida e de sobre ela emitir parecer, nos termos e prazos previstos no artigo 11.º, sobre os planos ou projectos de reorganização referidos no artigo anterior;
- b) O direito de ser informada sobre a evolução dos actos subsequentes;
- c) O direito de ter acesso à formulação final dos instrumentos de reorganização e de sobre eles se pronunciar antes de oficializados;
- d) O direito de reunir com órgãos ou técnicos dos trabalhos preparatórios de reorganização;

- e) O direito de emitir juízos críticos, de formular sugestões e de apresentar reclamações junto dos órgãos sociais da Ford Lusitana, S. A. R. L., ou das entidades competentes.

2 — A intervenção na reorganização de unidades produtivas a nível sectorial é normalmente feita por intermédio das comissões coordenadoras às quais a comissão de trabalhadores da Ford Lusitana, S. A. R. L., aderir, se estas integram comissões de trabalhadores da maioria das empresas do sector.

ARTIGO 18.º

(Defesa de interesses profissionais e direitos dos trabalhadores)

Em especial, para defesa de interesses profissionais e direitos dos trabalhadores, a comissão de trabalhadores da Ford Lusitana, S. A. R. L., goza dos seguintes direitos:

- a) Intervir no procedimento disciplinar para despedimento individual, ter conhecimento do processo desde o seu início; controlar a respectiva regularidade, bem como a existência de justa causa, através da emissão de parecer prévio, tudo nos termos da legislação aplicável;
- b) Intervir no *contrôle* dos motivos e do processo para despedimento colectivo, através de parecer prévio a dirigir ao órgão governamental competente nos termos da legislação aplicável;
- c) Ser ouvida pela entidade patronal sobre a elaboração do mapa de férias, na falta de acordo com os trabalhadores sobre a respectiva marcação (artigo 8.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 874/76, de 28 de Dezembro);
- d) Emitir os pareceres prévios previstos nas alíneas do artigo 15.º;
- e) Exercer os direitos previstos nas alíneas e) e g) do artigo 16.º;
- f) Visar as folhas de ordenados e salários a enviar às instituições de previdência;
- g) Fiscalizar o efectivo pagamento das contribuições para a Previdência, quer as devidas pela Ford Lusitana, S. A. R. L., quer as descontadas na retribuição dos trabalhadores;
- h) Visar os mapas de quadros de pessoal.

ARTIGO 19.º

(Gestão de serviços sociais)

1 — A comissão de trabalhadores da Ford Lusitana, S. A. R. L., toma a seu cargo a fiscalização dos serviços sociais da cantina e bar, destinados aos trabalhadores da empresa.

ARTIGO 20.º

(Participação na planificação económica)

1 — Em especial, para intervenção económica a nível sectorial e regional, a comissão de trabalhadores tem direito a que lhe sejam fornecidos todos os elementos e informações relativos aos planos económico-sociais que contemplem o respectivo sector ou região-plano e de sobre eles emitir pareceres.

2 — Para os efeitos do número anterior, a comissão de trabalhadores credencia junto do Ministério competente três representantes por sector e igual número por região-plano.

3 — Compete aos representantes credenciados receber os elementos e informações referidos no n.º 1 e sobre eles emitir parecer, segundo deliberação da comissão de trabalhadores, no prazo para o efeito não inferior a trinta dias, fixado pelo Ministério competente.

4 — Os pareceres devem ser tidos em conta na elaboração dos planos económico-sociais e constar obrigatoriamente do preâmbulo dos diplomas que os aprovarem.

5 — Os direitos previstos neste artigo entendem-se sem prejuízo do direito que assiste às comissões coordenadoras sectoriais ou regionais às quais a comissão de trabalhadores da Ford Lusitana, S. A. R. L., aderir, de terem assento, nos termos da legislação aplicável, nos órgãos de planificação sectorial ou regional.

(Participação na elaboração da legislação do trabalho)

A participação da comissão de trabalhadores da Ford Lusitana, S. A. R. L., na elaboração da legislação do trabalho é feita nos termos da legislação aplicável, neste momento, na Lei n.º 16/79, de 26 de Maio.

ARTIGO 22.º

(Outros direitos)

1—No âmbito do exercício do poder local, a comissão de trabalhadores da Ford Lusitana, S. A. R. L., participa na designação de representantes das comissões de trabalhadores para os conselhos municipais e conselhos regionais da respectiva área segundo as normas aplicáveis.

2—A comissão de trabalhadores da Ford Lusitana, S. A. R. L., em conjunto com as restantes comissões de trabalhadores do País e por intermédio das comissões coordenadoras, participa na designação de um membro do Conselho Nacional de Alfabetização e Educação de Base de Adultos.

CAPÍTULO V

Garantias e condições para o exercício da competência e direitos da comissão de trabalhadores da Ford Lusitana, S. A. R. L.

ARTIGO 23.º

(Tempo para o exercício do voto)

1—Os trabalhadores, nas deliberações que, em conformidade com a lei e com estes estatutos, o requeiram, têm o direito de exercer o voto no local de trabalho e durante o horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz da empresa.

2—O exercício do direito previsto no n.º 1 não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e o tempo despendido conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

ARTIGO 24.º

(Reuniões na empresa)

1—Os trabalhadores têm o direito de realizar plenários e outras reuniões no local de trabalho, fora do respectivo horário de trabalho e sem prejuízo do funcionamento eficaz dos serviços e actividades que, simultaneamente com a realização das reuniões, sejam assegurados por outros trabalhadores, em regime de turnos ou de trabalho extraordinário.

2—Os trabalhadores têm por direito realizar plenários e outras reuniões no local de trabalho, durante o horário de trabalho que lhes seja aplicável, até ao limite de quinze horas por ano.

3—O tempo despendido nas reuniões referidas no número anterior não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

4—Para efeitos dos n.ºs 2 e 3, a comissão de trabalhadores da Ford Lusitana, S. A. R. L., comunicará a realização das reuniões à administração com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

ARTIGO 25.º

(Acção da comissão de trabalhadores no interior da empresa)

1—A comissão de trabalhadores tem direito de realizar nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho todas as actividades relacionadas com o exercício das suas atribuições e direitos.

2—Este direito compreende o livre acesso aos locais de trabalho, a circulação nos mesmos e o contacto directo com os trabalhadores.

3—O direito previsto neste artigo é exercido sem prejuízo do funcionamento eficaz da empresa.

(Direito de afixação e de distribuição de documentos)

1—A comissão de trabalhadores da Ford Lusitana, S. A. R. L., tem o direito de afixar todos os documentos relativos aos interesses dos trabalhadores, em local adequado para o efeito posto à sua disposição pela entidade patronal.

2—A comissão de trabalhadores tem o direito de efectuar a distribuição daqueles documentos nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho sem prejuízo do funcionamento eficaz da empresa.

ARTIGO 27.º

(Direito a instalações adequadas)

1—A comissão de trabalhadores da Ford Lusitana, S. A. R. L., tem direito a instalações adequadas no interior da empresa para o exercício das suas funções.

2—As instalações devem ser postas à disposição da comissão de trabalhadores pela administração da Ford Lusitana, S. A. R. L.

ARTIGO 28.º

(Direito a meios materiais e técnicos)

A comissão de trabalhadores tem direito a obter da administração da Ford Lusitana, S. A. R. L., os meios materiais e técnicos necessários para o desempenho das suas atribuições.

ARTIGO 29.º

(Crédito de horas)

1—Os trabalhadores da empresa que sejam membros da comissão de trabalhadores ou de comissões coordenadoras dispõem para o exercício das respectivas atribuições de quarenta ou cinquenta horas por mês, respectivamente.

2—A comissão de trabalhadores pode optar por um crédito de horas global, que distribuirá entre os seus membros segundo critérios por si definidos, apurado de acordo com a fórmula seguinte:

$$C = n \times 40$$

em que C representa o crédito global e n o número de membros da comissão de trabalhadores.

3—A deliberação da comissão de trabalhadores prevista no número anterior é tomada por unanimidade e a cada um dos seus membros não pode ser atribuído, em consequência dela, um crédito superior a oitenta horas por mês.

4—O crédito de horas permite ao trabalhador que dele beneficiar desenvolver, dentro ou fora do local de trabalho, a sua actividade de representante dos trabalhadores com diminuição correspondente do período normal de trabalho que lhe seja contratualmente aplicável, contando-se esse tempo, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

ARTIGO 30.º

(Autonomia e independência da comissão de trabalhadores)

1—A comissão de trabalhadores da Ford Lusitana, S. A. R. L., é independente do patronato, Estado, dos partidos e associações políticas, das confissões religiosas, das associações sindicais e, em geral, de qualquer organização ou entidade estranha ao colectivo dos trabalhadores.

2—É proibida às entidades e associações patronais promover a constituição, manutenção e actuação da comissão de trabalhadores, ingerirem-se no seu funcionamento e actividade ou, de qualquer modo, influírem sobre a comissão de trabalhadores, designadamente através de pressões económicas ou da corrupção dos seus membros.

ARTIGO 31.º

(Solidariedade de classe)

Sem prejuízo da sua independência legal e estatutária, a comissão de trabalhadores da Ford Lusitana, S. A. R. L., pratica e tem direito a beneficiar na sua acção da solidariedade de classe que une nos mesmos objectivos fundamentais todas as organizações dos trabalhadores.

ARTIGO 32.º

(Proibição de actos de discriminação contra trabalhadores)

É proibido e considerado nulo e de nenhum efeito todo o acordo ou acto que vise:

- a) Subordinar o emprego de qualquer trabalhador à condição de este participar ou não nas actividades e órgãos ou de se demitir dos cargos previstos nestes estatutos;
- b) Despedir, transferir ou, por qualquer modo, prejudicar um trabalhador por motivo das suas actividades e posições relacionadas com as formas de organização e intervenção dos trabalhadores previstas nestes estatutos.

ARTIGO 33.º

(Protecção dos trabalhadores contra sanções abusivas)

1 — Consideram-se abusivas as sanções motivadas pelo facto de o trabalhador exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar qualquer dos direitos que lhe assistem, em conformidade com os artigos 55.º e 56.º da Constituição, com a lei e outras normas aplicáveis sobre as comissões de trabalhadores e com estes estatutos.

2 — As sanções abusivas determinam as consequências previstas nos artigos 33.º e 34.º da Lei do Contrato de Trabalho (Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969) e, se a sanção consistir no despedimento, a indemnização não será inferior ao dobro da prevista na Lei dos Despedimentos (artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 372-A/75, de 16 de Julho).

ARTIGO 34.º

(Transferência de local de trabalho de representantes dos trabalhadores)

Os membros da comissão de trabalhadores da Ford Lusitana, S. A. R. L., e comissões coordenadoras não podem ser transferidos do local de trabalho sem o seu acordo e sem o prévio conhecimento da comissão de trabalhadores ou da comissão coordenadora respectiva.

ARTIGO 35.º

(Protecção legal)

Os membros da comissão de trabalhadores da Ford Lusitana, S. A. R. L., gozam de protecção legal reconhecida aos delegados sindicais.

ARTIGO 36.º

(Despedimentos de representantes dos trabalhadores)

1 — O despedimento de trabalhadores que sejam membros da comissão de trabalhadores ou de comissões coordenadoras, durante o desempenho das suas funções e até cinco anos após o seu termo, está sujeito ao disposto nos números seguintes.

2 — Elaborado o processo disciplinar nos termos da lei aplicável, o despedimento só pode ter lugar por meio de acção judicial, se contra ele se tiver pronunciado o trabalhador interessado e a respectiva comissão de trabalhadores.

3 — A inobservância do disposto nos números anteriores determina a nulidade do despedimento.

4 — No caso do referido no número anterior, o trabalhador tem direito às prestações pecuniárias que deveria ter normalmente auferido desde a data do despedimento até à data da sentença, bem como à reintegração na empresa no respectivo cargo ou posto de trabalho e com a antiguidade correspondente.

5 — Em substituição da reintegração, o trabalhador pode optar pela indemnização correspondente ao dobro daquela que lhe caberia nos termos da lei e nunca inferior à retribuição correspondente a doze meses de serviço.

ARTIGO 37.º

(Suspensão preventiva de representantes dos trabalhadores)

1 — A suspensão preventiva de algum dos trabalhadores referidos no artigo anterior deve ser comunicada por escrito ao trabalhador, ao sindicato em que esteja inscrito e à inspecção do trabalho da respectiva área.

2 — Enquanto durar a suspensão preventiva a entidade patronal não pode, em caso nenhum, impedir ou dificultar, por qualquer forma, o exercício das funções para que foi eleito o trabalhador em causa.

ARTIGO 38.º

(Exercício da acção disciplinar contra representantes dos trabalhadores)

1 — Até prova em contrário, presume-se abusiva a aplicação a algum dos representantes referidos no artigo 33.º de qualquer sanção disciplinar, sob a aparência de punição de outra falta, quando tenha lugar durante o desempenho das respectivas funções e até cinco anos após o seu termo.

2 — O exercício de acção disciplinar contra algum dos representantes referidos no número anterior, por factos relativos ao desempenho das respectivas funções, nomeadamente por violação do dever de sigilo está sujeito a *contrôle* judicial nos termos do artigo 36.º

3 — Durante o exercício da acção disciplinar e a tramitação do processo judicial o representante visado mantém-se em actividade, não podendo ser prejudicado, quer nas suas funções no órgão a que pertença quer na sua actividade profissional.

ARTIGO 39.º

(Capacidade judiciária)

1 — A comissão de trabalhadores tem capacidade judiciária, podendo ser parte em tribunal para realização e defesa dos seus direitos e dos trabalhadores que lhe compete defender.

2 — A comissão de trabalhadores goza da capacidade judiciária activa e passiva, sem prejuízo dos direitos e da responsabilidade individual de cada um dos seus membros.

3 — Qualquer dos seus membros, devidamente credenciado, pode representar a comissão de trabalhadores em juízo, sem prejuízo do disposto no artigo 47.º

ARTIGO 40.º

(Sede da comissão de trabalhadores)

A sede da comissão de trabalhadores da Ford Lusitana, S. A. R. L., localiza-se na Fábrica de Montagem Ford, na Azambuja.

ARTIGO 41.º

(Composição da comissão de trabalhadores)

1 — A comissão de trabalhadores da Ford Lusitana, S. A. R. L., é composta por onze elementos. Deverá, sempre que possível, ter a inclusão até dois membros da sede, sita na Rua de Rosa Araújo e dois das instalações de cabo Ruivo, em Lisboa.

2 — Em caso de renúncia, destituição ou perda do mandato de um dos membros, a sua substituição faz-se pelo elemento mais votado da lista a que pertencia o membro a substituir.

3 — Se a substituição for global, o plenário elege uma comissão provisória, a quem incumbe a organização do novo acto eleitoral, não podendo o seu mandato ultrapassar sessenta dias.

ARTIGO 42.º

(Duração do mandato)

O mandato da comissão de trabalhadores da Ford Lusitana, S. A. R. L., é de um ano.

ARTIGO 43.º

(Reuniões da comissão de trabalhadores)

A comissão de trabalhadores da Ford Lusitana, S. A. R. L., reúne ordinariamente uma vez por semana.

ARTIGO 44.º

(Reuniões extraordinárias)

Pode haver reuniões extraordinárias sempre que ocorram motivos poderosos que as justifiquem.

ARTIGO 45.º

(Reuniões de emergência)

A comissão de trabalhadores pode reunir sempre que ocorram factos que, pela sua natureza urgente, imponham uma tomada de posição em tempo útil.

ARTIGO 46.º

(Deliberações da comissão de trabalhadores)

As deliberações da comissão de trabalhadores da Ford Lusitana, S. A. R. L., são tomadas pela maioria simples de votos dos membros presentes, sendo válidas desde que nelas participe a maioria absoluta dos seus membros.

ARTIGO 47.º

(Poderes para obrigar a comissão de trabalhadores)

Para obrigar a comissão de trabalhadores da Ford Lusitana, S. A. R. L., são necessárias as assinaturas de, pelo menos, dois dos seus membros.

ARTIGO 48.º

(Coordenação da comissão de trabalhadores)

1— A actividade da comissão de trabalhadores da Ford Lusitana, S. A. R. L., poderá ser coordenada por um executivo, cuja composição quantitativa ela própria determinará, com o objectivo de poder executar as deliberações da comissão.

2— Este executivo-coordenador é eleito na primeira reunião que tiver lugar após a tomada de posse.

ARTIGO 49.º

(Perda do mandato)

1— Perde o mandato o elemento da comissão de trabalhadores que faltar injustificadamente a duas reuniões seguidas ou três interpoladas.

2— A sua substituição faz-se por iniciativa da comissão de trabalhadores e deve recair no elemento mais votado da lista a que pertencia o membro a substituir.

**Regulamento eleitoral
para a eleição da comissão de trabalhadores**

CAPÍTULO VI

Eleição da comissão de trabalhadores

ARTIGO 50.º

(Capacidade eleitoral)

São eleitores e elegíveis os trabalhadores permanentes da empresa definidos no artigo 1.º

ARTIGO 51.º

(Princípios gerais sobre o voto)

1— O voto é directo e secreto.

2— É permitido o voto por correspondência dos trabalhadores que se encontrem temporariamente deslocados do seu local de trabalho, por motivo de serviço, e dos que estejam em gozo de férias.

3— A conversão dos votos em mandato faz-se de harmonia com o método de representação proporcional da média mais alta de Hondt.

ARTIGO 52.º

(Caderno eleitoral)

1— A comissão de trabalhadores elabora e mantém permanentemente actualizado um recenseamento dos trabalhadores com direito a voto, organizado por locais de trabalho e identificando os trabalhadores pelo nome, categoria profissional, posto de trabalho e data de admissão na empresa.

2— O caderno eleitoral é utilizado em todas as votações por voto secreto e está aberto à consulta de todos os interessados.

ARTIGO 53.º

(Comissão eleitoral)

1— O processo eleitoral é dirigido por uma comissão eleitoral constituída por três elementos da comissão de trabalhadores, um dos quais é presidente, e por um delegado de cada uma das candidaturas.

2— Os delegados são designados no acto de apresentação das respectivas candidaturas.

ARTIGO 54.º

(Data da eleição)

A eleição tem lugar até quinze dias antes do termo do mandato de cada comissão de trabalhadores.

ARTIGO 55.º

(Convocatória da eleição)

1— O acto eleitoral é convocado com a antecedência mínima de quinze dias sobre a respectiva data.

2— A convocatória menciona expressamente o dia, local, horário e objecto da votação.

3— A convocatória é afixada nos locais usuais para afixação de documentos de interesse para os trabalhadores e nos locais onde funcionarão mesas de voto e é difundida pelos meios adequados, de modo a garantir a mais ampla publicidade.

4— Uma cópia da convocatória é remetida à administração da Ford Lusitana, S. A. R. L., na mesma data em que for tornada pública, por meio de carta registada com aviso de recepção ou entregue com protocolo.

ARTIGO 56.º

(Quem pode convocar o acto eleitoral)

1— O acto eleitoral é convocado pela comissão de trabalhadores.

2— O acto eleitoral pode ser convocado por 10% ou cem trabalhadores permanentes da empresa, caso a comissão de trabalhadores deixe passar os casos previstos nestes estatutos sem convocar ou promover a eleição.

ARTIGO 57.º

(Candidaturas)

1— Podem propor listas de candidatura à eleição os trabalhadores inscritos no caderno eleitoral, em número mínimo de 10% ou cem.

2— Nenhum trabalhador pode subscrever ou fazer parte de mais do que uma lista de candidatura.

3— As candidaturas podem identificar-se por uma designação ou lema e por um símbolo gráfico.

ARTIGO 58.º

(Apresentação das candidaturas)

1— As candidaturas são apresentadas até quarenta e cinco dias antes da data marcada para o acto eleitoral.

2 — A apresentação consiste na entrega da lista à comissão eleitoral, acompanhada de uma declaração de aceitação assinada por todos os candidatos e subscrita nos termos do artigo 27.º pelos proponentes.

3 — A comissão eleitoral entrega aos representantes um recibo com a data e a hora da apresentação e regista essa mesma data e hora no original recebido.

4 — Todas as candidaturas têm o direito de fiscalizar, no acto da apresentação, toda a documentação recebida pela comissão eleitoral para os efeitos deste artigo.

ARTIGO 59.º

(Rejeição de candidaturas)

1 — A comissão eleitoral deve rejeitar de imediato as candidaturas entregues fora do prazo ou que não venham acompanhadas da documentação exigida no artigo anterior.

2 — A comissão eleitoral dispõe do prazo máximo de cinco dias a contar da data da apresentação para apreciar a regularidade formal e a conformidade da candidatura com estes estatutos.

3 — As irregularidades e violações a estes estatutos que forem detectadas podem ser supridas pelos proponentes, para o efeito notificados pela comissão eleitoral no prazo máximo de dois dias a contar da respectiva notificação.

4 — As candidaturas que, findo o prazo referido no número anterior, continuarem a apresentar irregularidades e a violar o disposto nestes estatutos são definitivamente rejeitadas por meio de declaração escrita com indicação dos fundamentos, assinada pela comissão eleitoral e entregue aos proponentes.

ARTIGO 60.º

(Aceitação das candidaturas)

1 — Até ao décimo dia anterior à data marcada para o acto eleitoral, a comissão eleitoral publica, por meio de afixação nos locais indicados no n.º 3 do artigo 55.º, a aceitação das candidaturas.

2 — As candidaturas aceites são identificadas por meio de letra, que funcionará como sigla, atribuída pela comissão eleitoral a cada uma delas, por ordem cronológica de apresentação, com início na letra A.

ARTIGO 61.º

(Campanha eleitoral)

A campanha eleitoral visa o esclarecimento dos eleitores e tem lugar entre a data de afixação da aceitação de candidaturas e a data marcada para a eleição, de modo que nesta última não haja propaganda.

ARTIGO 62.º

(Local e horário da votação)

1 — A votação efectua-se no local e durante as horas de trabalho.

2 — A votação realiza-se simultaneamente, e com idêntico formalismo, em todos os estabelecimentos da Ford Lusitana, S. A. R. L.

3 — A votação inicia-se pelo menos trinta minutos antes do começo e termina pelo menos sessenta minutos depois do período de funcionamento de cada um dos locais de trabalho da Ford Lusitana, S. A. R. L.

4 — Os trabalhadores têm o direito de votar durante o período normal de trabalho que lhes seja contratualmente aplicável.

ARTIGO 63.º

(Laboração contínua e horários diferenciados)

1 — A votação decorre durante um dia completo, de modo que a respectiva duração comporte os períodos normais de trabalho de todos os trabalhadores da Ford Lusitana, S. A. R. L.

2 — Os trabalhadores em regime de turnos ou de horário diferenciado têm o direito de exercer o voto durante o respectivo período normal de trabalho ou fora dele pelo menos trinta minutos antes do começo e sessenta minutos depois do fim.

ARTIGO 64.º

(Mesas de voto)

1 — Há mesas de voto nos locais de trabalho com mais de dez eleitores.

2 — A cada mesa não podem corresponder mais de quinhentos eleitores.

3 — Os trabalhadores dos estabelecimentos com menos de dez eleitores podem ser agregados, para efeitos de votação à mesa de voto do estabelecimento mais próximo.

4 — As mesas são colocadas no interior dos locais de trabalho, de modo a que os trabalhadores possam votar sem prejudicar o funcionamento eficaz da produção ou outro trabalho.

5 — Os trabalhadores referidos no n.º 3 têm direito a votar dentro do seu horário de trabalho.

ARTIGO 65.º

(Composição e forma de designação das mesas de voto)

1 — As mesas são compostas por um presidente e dois vogais, escolhidos de entre os trabalhadores com direito a voto.

2 — Cada candidatura tem direito a designar um delegado junto de cada mesa de voto, para acompanhar e fiscalizar todas as operações.

ARTIGO 66.º

(Boletins de voto)

1 — O voto é expresso em boletins de voto de forma rectangular e com as mesmas dimensões para todas as listas, impressos em papel da mesma cor, liso e não transparente.

2 — Em cada boletim são impressas as designações das candidaturas submetidas a sufrágio e as respectivas siglas e símbolos, se todas as tiverem.

3 — Na linha correspondente a cada candidatura figura um quadrado em branco, destinado a ser assinado com a escolha do eleitor.

4 — A impressão de votos fica a cargo da comissão eleitoral, que assegura o seu fornecimento às mesas na quantidade necessária e suficiente, de modo a que a votação possa iniciar-se dentro do horário previsto.

5 — A comissão eleitoral envia, com antecedência necessária, boletins de voto aos trabalhadores com direito a votar por correspondência.

ARTIGO 67.º

(Acto eleitoral)

1 — Compete à mesa dirigir os trabalhos do acto eleitoral.

2 — Antes do início da votação, o presidente da mesa mostra aos presentes a urna aberta de modo a certificar que ela não está viciada, findo o que a fecha, procedendo à respectiva selagem com lacre.

3 — Em local afastado da mesa o votante assinala com uma cruz o quadrado correspondente à candidatura em que vota, dobra o boletim de voto em quatro e entrega-o ao presidente da mesa, que o introduz na urna.

4 — As presenças no acto de votação devem ser registadas em documento próprio, mediante a assinatura do votante.

5 — O registo de presenças contém um termo de abertura e um termo de encerramento, com indicação do número total de páginas, e é assinado e rubricado em todas as páginas pelos membros da mesa, ficando a constituir parte integrante da respectiva acta.

6 — A mesa, acompanhada pelos delegados das candidaturas, pode fazer circular a urna pela área do estabelecimento que lhe esteja atribuída, a fim de recolher os votos dos trabalhadores.

7 — Os elementos da mesa votam em último lugar.

ARTIGO 68.º

(Votação por correspondência)

1 — Os votos por correspondência são remetidos à comissão eleitoral, até vinte e quatro horas antes do fecho da votação.

(Recursos para impugnação da eleição)

2 — A remessa é feita por carta registada, com indicação do nome do remetente, dirigida à comissão de trabalhadores, com a menção «Comissão eleitoral», e só por esta pode ser aberta.

3 — O votante, depois de assinalar o voto, dobra o boletim de voto em quatro, introduzindo-o num sobrescrito que fechará, assinalando-o com os dizeres «Voto por correspondência» e introduzindo-o, por sua vez, no sobrescrito que enviará pelo correio.

4 — Depois de terem votado os elementos da mesa do local onde funciona a comissão eleitoral, esta procede à abertura do sobrescrito exterior, regista em seguida no registo de presenças o nome do trabalhador com a menção «Voto por correspondência» e, finalmente, entrega o sobrescrito interior ao presidente da mesa que, abrindo-o, faz de seguida a introdução do boletim na urna.

ARTIGO 69.º

(Valor dos votos)

1 — Considera-se voto em branco o do boletim de voto que não tenha sido objecto de qualquer tipo de marca.

2 — Considera-se voto nulo o do boletim de voto:

- No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;
- No qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma lista que tenha desistido da votação ou não tenha sido admitida;
- No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou quando tenha sido escrita qualquer palavra.

3 — Não se considera voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do eleitor.

4 — Considera-se ainda como voto em branco o voto por correspondência quando o boletim de voto não chega ao seu destino nas condições previstas no artigo 66.º ou seja recebido em sobrescritos que não estejam devidamente fechados.

ARTIGO 70.º

(Abertura das urnas e apuramento)

1 — A abertura das urnas e o apuramento final têm lugar simultaneamente em todas as mesas e locais de votação e são públicos.

2 — De tudo o que se passar em cada mesa de voto é lavrada acta que, depois de lida em voz alta e aprovada pelos membros da mesa, é por eles assinada no final e rubricada em todas as páginas, fazendo parte integrante dela o registo das presenças.

3 — Uma cópia de cada acta referida no número anterior é afixada junto do respectivo local de votação, durante o prazo de quinze dias, a contar do apuramento respectivo.

4 — O apuramento global é realizado com base nas actas das mesas de voto pela comissão eleitoral.

5 — A comissão eleitoral lava uma acta de apuramento global, com as formalidades previstas no n.º 2.

6 — A comissão eleitoral, seguidamente, proclama os eleitos.

ARTIGO 71.º

(Publicidade)

1 — Durante o prazo de quinze dias a contar do apuramento e proclamação, é afixada a relação dos eleitos e uma cópia da acta de apuramento global, no local ou locais em que a votação se tiver realizado.

2 — Dentro do prazo referido no número anterior, a comissão eleitoral envia ao Ministério da tutela, bem como à administração da Ford Lusitana, S. A. R. L., por carta registada com aviso de recepção ou entregue com protocolo, os seguintes elementos:

- Relação dos eleitos, identificados pelo nome, idade, categoria profissional, posto de trabalho e local de trabalho;
- Cópia da acta de apuramento geral.

1 — Qualquer trabalhador com direito a voto tem direito de impugnar a eleição com fundamento em violação da lei ou destes estatutos.

2 — O recurso, devidamente fundamentado, é dirigido por escrito ao plenário, que o aprecia e delibera.

3 — O disposto no número anterior não prejudica o direito de qualquer trabalhador com direito a voto impugnar a eleição, com os fundamentos indicados no n.º 1, perante o representante do Ministério Público da área da sede da Ford Lusitana, S. A. R. L.

4 — O requerimento previsto no n.º 3 é escrito, devidamente fundamentado e acompanhado das provas disponíveis, e pode ser apresentado no prazo máximo de quinze dias a contar da publicidade dos resultados da eleição.

5 — O processo segue os trâmites previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º, da Lei n.º 46/79.

6 — O trabalhador impugnante pode intentar directamente a acção em tribunal se o representante do Ministério Público o não fizer no prazo de sessenta dias a contar da recepção do requerimento referido no n.º 4.

7 — Das deliberações da comissão eleitoral cabe recurso para o plenário se, por violação destes estatutos e da lei, elas tiverem influência no resultado da eleição.

8 — Só a propositura da acção pelo representante do Ministério Público suspende a eficácia do acto impugnado.

ARTIGO 73.º

(Destituição da comissão de trabalhadores)

1 — A comissão de trabalhadores pode ser destituída a todo o tempo por deliberação dos trabalhadores da empresa.

2 — Para a deliberação de destituição exige-se maioria de dois terços dos votantes.

3 — A votação é convocada pela comissão de trabalhadores a requerimento de, pelo menos, 10% ou cem trabalhadores permanentes da empresa.

4 — Os requerentes podem convocar directamente a votação, nos termos dos artigos 55.º e 56.º, se a comissão de trabalhadores o não fizer no prazo máximo de quinze dias a contar da data de recepção do requerimento.

5 — O requerimento previsto no n.º 3 e a convocatória devem conter a indicação sucinta dos fundamentos invocados.

6 — A proposta de destituição é subscrita, no mínimo, por 10% ou cem trabalhadores permanentes e deve ser fundamentada.

7 — A deliberação é precedida de discussão em plenário, nos termos do n.º 6 do artigo 8.º

8 — No mais, aplicam-se à deliberação, com as adaptações necessárias às regras referentes à eleição da comissão de trabalhadores.

CAPÍTULO VII

Outras deliberações por voto secreto

ARTIGO 74.º

(Alteração dos estatutos)

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 8.º, as deliberações para alteração destes estatutos aplicam-se, com as necessárias adaptações e segundo o artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 46/79, as regras do capítulo VI «Regulamento eleitoral» para a eleição da comissão de trabalhadores.

2 — Para a deliberação prevista no número anterior exige-se a maioria de dois terços dos votantes.

ARTIGO 75.º

(Adesão ou revogação da adesão a comissões coordenadoras)

As deliberações para adesão ou revogação da adesão da comissão de trabalhadores a comissões coordenadoras são tomadas segundo as regras do regulamento eleitoral para a eleição da comissão de trabalhadores.

ARTIGO 76.º

(Outras deliberações por voto secreto)

As regras constantes do regulamento eleitoral para a eleição da comissão de trabalhadores aplicam-se, com as necessárias adaptações, a quaisquer outras deliberações que devam ser tomadas por voto secreto.

Disposições finais

ARTIGO 77.º

(Adaptação do regulamento eleitoral)

1— Caso seja necessário, a comissão de trabalhadores elabora regulamentos específicos para as deliberações por voto secreto previstas no artigo 76.º, adaptando as regras constan-

tes do regulamento eleitoral para a eleição da comissão de trabalhadores, com observância do disposto na Lei n.º 46/79.

2— Os regulamentos de adaptação previstos no número anterior são, obrigatoriamente, aprovados em plenário.

ARTIGO 78.º

(Entrada em vigor)

1— Estes estatutos entram em vigor no dia imediato à afixação da acta de apuramento global da votação que sobre eles recair.

2— A eleição da nova comissão de trabalhadores rege-se pelo disposto nestes estatutos.

Azambuja, 30 de Outubro de 1979.

(Registados de harmonia com o artigo 12.º da Lei n.º 46/79.)

COMISSÃO DE TRABALHADORES DA MOVAUTO — MONTAGEM DE VEÍCULOS

ESTATUTOS

ARTIGO 1.º

1— O colectivo dos trabalhadores da empresa Movauto é constituído por todos os trabalhadores que prestem a sua actividade por força de um contrato de trabalho celebrado com a empresa.

2— A organização e intervenção dos trabalhadores como colectivo decorre da sua posição comum no processo produtivo da empresa e toma por base unificadora os seus interesses de classe.

3— Como membros do colectivo, os trabalhadores exercem todos os direitos reconhecidos na lei e ou outras normas aplicáveis nestes estatutos.

4— Nos termos previstos nestes estatutos, o exercício de certos direitos pelos trabalhadores individualmente considerados poderá ser condicionado pela exigência de decurso de um mínimo de duração do respectivo contrato de trabalho com a empresa.

5— O colectivo dos trabalhadores organiza-se e actua pelas formas previstas nestes estatutos, e nele residem poderes e direitos respeitantes à intervenção democrática dos trabalhadores da empresa.

ARTIGO 2.º

Direitos dos trabalhadores membros do colectivo

É direito dos trabalhadores enquanto membros do colectivo da empresa Movauto criarem comissões de trabalhadores para o exercício dos direitos previstos nos artigos 55.º e 56.º da Constituição da República.

ARTIGO 3.º

Órgão do colectivo dos trabalhadores

São órgãos do colectivo:

- a) O plenário;
- b) A comissão de trabalhadores.

ARTIGO 4.º

Plenário

1— O plenário é a forma democrática de expressão e deliberação do colectivo dos trabalhadores.

2— O plenário é constituído por todos os trabalhadores da empresa.

3— Entende-se por trabalhador permanente da empresa o que prestar a sua actividade por força de um contrato de trabalho celebrado com a empresa.

ARTIGO 5.º

Competência do plenário

Compete ao plenário:

a) Definir as bases programáticas e orgânicas do colectivo dos trabalhadores através da aprovação ou alteração dos estatutos da comissão de trabalhadores;

b) Controlar a actividade da CT pela formas previstas nestes estatutos;

c) Pronunciar-se sobre todos os assuntos de interesse para o colectivo dos trabalhadores que lhe sejam submetidas pela CT ou por trabalhadores nos termos dos estatutos;

d) Eleger a CT, destitui-la a todo o tempo e aprovar o respectivo programa de acção.

ARTIGO 6.º

Convocação do plenário

O plenário pode ser convocado:

- a) Pela comissão de trabalhadores;
- b) Pelo mínimo de 10% dos trabalhadores que façam parte do colectivo da empresa, mediante requerimento ou abaixo assinado apresentados à comissão de trabalhadores, constando os nomes bem legíveis e o número do operário e a ordem de trabalhos.

ARTIGO 7.º

Prazos para convocação

a) O plenário será convocado com a antecedência mínima de quinze dias, por convocatória colocada no local destinado à afixação de propaganda.

b) Na hipótese prevista na alínea b) do artigo 6.º, a comissão de trabalhadores deve fixar a data do plenário no prazo de vinte dias contados à data de entrada do requerimento na comissão de trabalhadores.

ARTIGO 8.º

Reuniões do plenário

O plenário reúne ordinariamente uma vez por ano para:

- a) Apreciação da actividade desenvolvida pela comissão de trabalhadores;
- b) Apreciação e votação sobre as despesas e receitas da CT.

ARTIGO 9.º

Plenário de emergência

1 — O plenário reúne de emergência sempre que se mostre necessário, numa tomada de posição urgente, dos trabalhadores.

2 — As convocatórias para estes plenários são feitas com antecedência possível, mas sempre de molde a garantir o maior número de trabalhadores pertencentes ao colectivo.

3 — A definição da natureza urgente do plenário bem como a respectiva convocatória são da competência exclusiva da comissão de trabalhadores.

ARTIGO 10.º

Funcionamento do plenário

O plenário decide validamente sempre que nele participem 10 % dos trabalhadores do colectivo, salvo para a destituição da comissão de trabalhadores; esta deliberação deve ser feita com a participação mínima de 20 % dos trabalhadores da empresa.

ARTIGO 11.º

Sistemas de votação em plenário

1 — O voto é sempre directo.

2 — A votação faz-se por braço levantado exprimindo o voto a favor, contra ou abstenção.

3 — O voto é secreto nas votações referentes às matérias para eleição ou destituição da comissão de trabalhadores.

ARTIGO 12.º

Discussão em plenário

São obrigatoriamente precedidas de discussão em plenário as decisões sobre a seguinte matéria:

- a) Destituição da comissão de trabalhadores ou dos seus membros;
- b) Aprovação e alteração dos estatutos, regulamento eleitoral e outros possíveis regulamentos internos.

ARTIGO 13.º

Comissão de trabalhadores

1 — A comissão de trabalhadores é o órgão democraticamente designado e controlado pelo colectivo dos trabalhadores para o exercício das atribuições, competências e direitos consignados pela Constituição da República.

2 — A comissão de trabalhadores é uma organização democrática do colectivo dos trabalhadores da empresa exerce em nome próprio a competência e direitos referidos no número anterior.

ARTIGO 14.º

Competências da CT

1 — Compete à CT:

- a) Exercer o *contrôle* de gestão na empresa;
- b) Intervir directamente na organização da empresa;
- c) Intervir através das comissões coordenadoras às quais venha a aderir;
- d) Defender interesses profissionais e direitos dos trabalhadores;
- e) Participar directamente, ou por intermédio das comissões coordenadoras às quais aderiu, na elaboração e *contrôle* de execução dos planos económicos que contemplem o respectivo sector;

f) Participar na elaboração da legislação do trabalho;

g) Participar no poder local.

2 — A CT pode submeter ao plenário qualquer matéria relativa às suas atribuições.

3 — O disposto neste artigo e, em especial, na alínea d) do n.º 1 entende-se sem prejuízo das atribuições e competências da organização sindical dos trabalhadores na empresa Movauto.

4 — A competência da CT não deve ser utilizada para enfraquecer a situação dos sindicatos representativos dos trabalhadores da empresa e dos respectivos delegados sindicais ou vice-versa, e serão estabelecidas relações de cooperação entre os dois órgãos se no caso existirem.

ARTIGO 15.º

Consulta ao plenário

Sem prejuízo da competência da CT, o plenário deve pronunciar-se sobre as seguintes matérias:

- a) Celebração de contratos de viabilização;
- b) Dissolução da empresa ou sua falência;
- c) Encerramento de linhas de produção;
- d) Alteração nos horários de trabalho aplicáveis a todos os trabalhadores ou parte destes;
- e) Aprovação dos estatutos da empresa;
- f) Apreciar os orçamentos e planos da empresa em particular os da produção e respectivas alterações.

ARTIGO 16.º

Deveres da CT

A CT tem os seguintes deveres fundamentais:

a) Realizar uma actividade permanente e dedicada de organização de classe, de mobilização dos trabalhadores e de reforço da sua unidade;

b) Garantir e desenvolver a participação democrática dos trabalhadores no seu funcionamento, direcção e em toda a actividade do colectivo dos trabalhadores e dos seus órgãos, assegurando a democracia interna a todos os níveis;

c) Promover o esclarecimento e a formação cultural, técnica, profissional e social dos trabalhadores, de modo a permitir o desenvolvimento da sua consciência enquanto produtores, e a reforçar o seu empenhamento responsável na defesa dos seus direitos e interesses;

d) Exigir da entidade patronal e todas as entidades públicas competentes o cumprimento e aplicação das normas constitucionais e legais respeitantes aos direitos dos trabalhadores;

f) Assumir no seu nível de actuação todas as responsabilidades que, para as organizações dos trabalhadores decorrem na luta geral pela construção de uma sociedade mais justa.

ARTIGO 17.º

«Contrôle» de gestão

1 — O *contrôle* de gestão visa proporcionar e promover, com base na respectiva unidade e mobilização, a intervenção democrática e o empenhamento responsável dos trabalhadores na vida da empresa, em especial no processo produtivo, para realização do objectivo constitucional.

2 — O *contrôle* de gestão consiste no *contrôle* do colectivo dos trabalhadores sobre as decisões económicas e sociais da entidade patronal e sobre toda a actividade da empresa, para a defesa dos interesses fundamentais do colectivo dos trabalhadores e garantia das transformações estruturais da economia e da sociedade portuguesa previstas na Constituição da República.

3 — O *contrôle* de gestão é exercido pela CT nos termos previstos na Constituição da República, na lei e normas previstas nestes estatutos.

4 — A competência da CT para o exercício do *contrôle* de gestão não pode ser delegada noutras entidades.

5 — A entidade patronal e os órgãos da empresa estão proibidos por lei de impedir ou dificultar o exercício do *contrôle* de gestão à CT.

6 — A CT, em conformidade com o n.º 3 do artigo 18.º da Lei n.º 46/79, conserva a sua autonomia perante a entidade patronal: não assume poderes de gestão, não se substitui aos órgãos e hierarquia administrativa da empresa, nem com eles se responsabiliza.

ARTIGO 18.º

Reuniões

1 — A CT tem o direito de reunir periodicamente com os responsáveis de sector para a discussão e análise dos assuntos relacionados com o exercício das suas atribuições.

2 — A CT reúne com a direcção ou administração sempre que seja necessário.

3 — As reuniões com a direcção realizam-se, pelo menos, uma vez por mês.

a) Das reuniões referidas neste artigo é lavrada acta assinada por todos os presentes.

ARTIGO 19.º

1 — Nos termos da Constituição da República e da lei, a CT tem direito a que lhe sejam fornecidas todas as informações necessárias relativas ao exercício da sua actividade.

2 — Ao direito previsto no número anterior correspondem legalmente deveres de informação vinculando não só a entidade patronal e direcção da Movauto mas ainda todas as entidades públicas e privadas competentes para as decisões relativamente às quais a CT tem o direito de intervir.

3 — O dever de informação que recai sobre a entidade patronal e órgãos de gestão da Movauto recai sobre as seguintes matérias:

c) Gestão de pessoal e estabelecimento dos seus critérios básicos, montante da verba salarial e sua distribuição pelos diferentes escalões profissionais, regalias sociais, mínimos de produtividade e grau de absentismo;

b) Situação contabilística da empresa correspondendo ao balanço de contas de resultados e balancetes;

c) Modalidades de financiamento, encargos fiscais e parafiscais;

d) Projectos de alteração ao capital social e projectos de reconversão da actividade produtiva da empresa;

e) Planos gerais de actividade e orçamento;

f) Regulamentos internos;

g) Organização da produção e suas implicações no grau da utilização da mão-de-obra e do seu equipamento;

h) Situação de aprovisionamento;

4 — O disposto no número anterior não prejudica nem substitui as reuniões previstas no artigo 18.º nas quais a CT tem direito a que lhe sejam fornecidas as informações necessárias à realização das finalidades que as justifiquem e promovam.

5 — As informações previstas neste artigo são requeridas por escrito pela CT à entidade patronal ou órgãos de gestão da Movauto.

6 — Nos termos da lei, o órgão de gestão da Movauto deve responder por escrito prestando as informações requeridas no prazo de dez dias, podendo o prazo ser alargado mas nunca superior a trinta dias, excepto e só em matéria que o justifique.

ARTIGO 20.º

1 — Nos termos da lei, são obrigatoriamente submetidos a parecer prévio da comissão de trabalhadores os seguintes actos e decisões:

a) Quaisquer medidas de que resulte uma diminuição sensível dos efectivos humanos da empresa ou agravamento substancial das suas condições de trabalho;

b) Estabelecimento do plano de férias dos trabalhadores da empresa;

c) Alteração de horários de trabalho aplicáveis a todos ou parte dos trabalhadores da empresa;

d) Modificações de critérios de base de classificação profissional e de promoções;

e) Despedimento individual ou colectivo de trabalhadores;

f) Encerramento de linhas de produção.

2 — O parecer é solicitado à CT por escrito pela entidade patronal ou órgãos de gestão da empresa.

3 — A prática referida no n.º 1 sem que previamente tenha sido solicitado de forma regular o parecer da CT determina a sua respectiva nulidade nos termos gerais de direito.

4 — O parecer da CT é emitido por escrito e enviado à entidade que o tenha solicitado, entidade patronal ou órgão de gestão, dentro do prazo de vinte dias a contar da data da recepção.

5 — A inobservância do prazo aplicável nos termos do número anterior têm como consequência a legitimidade da entidade competente para a prática do acto com dispensa do parecer prévio da CT.

ARTIGO 21.º

«Contrôle» de gestão

Para a realização do *contrôle* de gestão, a CT exerce a competência e goza dos seguintes direitos e poderes:

a) Promover junto dos órgãos de gestão e dos trabalhadores medidas que contribuam para melhoria qualitativa e quantitativa da produção;

b) Apresentar aos órgãos competentes da empresa sugestões, recomendações ou críticas tendentes à aprendizagem, reciclagem e aperfeiçoamento profissional dos trabalhadores e, em geral, à melhoria da qualidade de vida no trabalho e das condições de higiene e segurança;

c) Defender junto dos órgãos de gestão e das autoridades competentes os legítimos interesses dos trabalhadores e da respectiva empresa;

d) Apreciar e emitir parecer sobre os orçamentos e planos económicos da empresa, em particular os de produção e respectivas alterações, bem como acompanhar e fiscalizar a sua correcta execução;

e) Zelar pela adequada utilização da empresa e dos recursos técnicos e financeiros.

ARTIGO 22.º

Direitos de interesses profissionais dos trabalhadores

Para defesa de interesses profissionais e direitos dos trabalhadores, a CT goza dos seguintes direitos:

a) Intervir no procedimento disciplinar para despedimento individual, ter conhecimento do processo desde do seu início, controlar a respectiva regularidade bem como a existência de justa causa através da emissão de parecer prévio, tudo nos termos da legislação aplicável;

b) Intervir no *contrôle* dos motivos e do processo para despedimento colectivo, através do parecer prévio a dirigir ao órgão governamental competente, através da legislação aplicável;

c) Ser ouvida pela entidade patronal ou seus representantes sobre a elaboração do mapa de férias na falta de acordo com os trabalhadores sobre a respectiva marcação;

d) Visar as folhas de ordenados e salários a enviar às instituições de previdência, quer as devidas pela empresa, quer as descontadas na retribuição dos trabalhadores;

e) Visar os mapas de quadros de pessoal;

f) Participar na legislação de trabalho.

ARTIGO 23.º

Outros direitos

No âmbito do exercício do poder local, a CT participa na designação de representantes das CTs para o conselho municipal e conselhos regionais da respectiva área segundo as normas aplicáveis.

ARTIGO 24.º

Tempo para o exercício de voto

1 — Os trabalhadores que, em conformidade com a lei e com estes estatutos, o requeiram têm direito de exercer o voto no local de trabalho e durante o horário normal de trabalho, sem prejuízo do funcionamento da empresa.

2 — O exercício do direito previsto no n.º 1 não pode causar qualquer prejuízo ao trabalhador e o tempo despendido conta para todos os efeitos como tempo de serviço efectivo.

ARTIGO 25.º

Reuniões na empresa

1 — Os trabalhadores têm o direito de realizar plenários e outras reuniões no local de trabalho, durante o horário de trabalho, até ao limite de quinze horas por ano.

2— Os trabalhadores têm o direito de realizar plenários e reuniões, no local de trabalho, fora do respectivo horário de trabalho.

3— O tempo despendido nas reuniões referidas no n.º 1 deste artigo não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e conta para todos os efeitos como tempo de serviço efectivo.

4— Para efeitos do n.º 1 deste artigo a CT comunicará a realização das reuniões aos órgãos de gestão da empresa com a antecedência de quarenta e oito horas.

ARTIGO 26.º

Actuação da CT no interior da empresa

1— A CT tem o direito de realizar nos locais de trabalho, durante o horário de trabalho, todas as actividades relacionadas com o exercício das suas atribuições e direitos.

2— Compreende este direito o livre acesso aos locais de trabalho, a circulação nos mesmos e o contacto directo com os trabalhadores.

3— O direito previsto neste artigo é exercido sem prejuízo do funcionamento da empresa.

ARTIGO 27.º

Direitos de afixação e distribuição de documentos

1— A CT tem direito de afixar todos os documentos relativos aos interesses dos trabalhadores em local adequado para o efeito posto à sua disposição pela direcção da empresa ou entidade patronal.

2— A CT tem o direito de efectuar a distribuição daqueles documentos nos locais de trabalho durante o horário de trabalho sem prejuízo do funcionamento da empresa.

ARTIGO 28.º

Direito a instalações adequadas

1— A CT tem direito a instalações adequadas no interior da empresa para o exercício das suas funções.

2— As instalações devem ser postas à disposição da CT pelo órgão de gestão da empresa Movauto.

ARTIGO 29.º

Direitos e meios materiais e técnicos

A CT tem direito a obter dos órgãos de gestão da Movauto os meios materiais e técnicos necessários para desempenho das suas atribuições.

ARTIGO 30.º

Tempo a ocupar pela CT

A CT ocupa o tempo necessário dentro do tempo normal de trabalho em exercício das suas atribuições, levando sempre em conta o tempo previsto na lei.

ARTIGO 31.º

Autonomia e Independência da CT

1— A CT é independente do patronato, do Estado, dos partidos políticos e associações sindicais e em geral de qualquer organização ou entidades estranhas ao colectivo dos trabalhadores.

2— É proibido à entidade patronal e órgão de gestão da empresa Movauto intervirem no seu funcionamento e actividade, ou de qualquer modo influírem sobre a mesma, designadamente através de pressões económicas ou de corrupção dos seus membros.

ARTIGO 32.º

Solidariedade de classe

Sem prejuízo da sua independência legal e estatutária, a CT pratica e tem direito a beneficiar, na sua acção, de solidariedade de classe que une nos mesmos objectivos fundamentais todas as organizações de trabalhadores.

ARTIGO 33.º

Proibição de actos de discriminação contra trabalhadores

É proibido e considerado nulo e de nenhum efeito todo o caso ou acto que vise:

a) Subordinar o emprego de qualquer trabalhador à condição de este participar ou não participar nas actividades e órgãos, ou de se demitir dos cargos previstos nestes estatutos;

b) Despedir, transferir, ou por qualquer modo prejudicar um trabalhador por motivo das suas actividades e posições relacionadas com as formas de organização e intervenção dos trabalhadores previstas nestes estatutos.

ARTIGO 34.º

Protecção dos trabalhadores contra sanções abusivas

Consideram-se abusivas as sanções motivadas pelo facto de um trabalhador exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar qualquer dos direitos que lhe assistem em conformidade com os artigos 55.º e 56.º da Constituição, com a lei e outras normas aplicáveis sobre comissões de trabalhadores e com estes estatutos.

ARTIGO 35.º

Despedimentos dos representantes dos trabalhadores

1— O despedimento de trabalhadores que sejam membros da CT durante o desempenho das suas funções e até cinco anos após o seu termo está sujeito ao disposto nos números seguintes.

2— Elaborado o processo disciplinar nos termos da lei, o despedimento só pode ter lugar por meio de acção judicial se contra ele se tiver pronunciado o trabalhador interessado e a respectiva comissão de trabalhadores.

3— A inobservância do disposto nos números anteriores determina a nulidade do despedimento.

4— No caso referido no número anterior, o trabalhador tem direito às prestações pecuniárias que deveria ter normalmente auferido desde a data do despedimento até à data da sentença, bem como à reintegração na empresa no respectivo cargo ou posto de trabalho e com a antiguidade correspondente.

5— Em substituição da reintegração, o trabalhador pode optar pela indemnização correspondente ao dobro daquela que lhe caberia nos termos da lei e nunca inferior à retribuição correspondente a doze meses de serviço.

ARTIGO 36.º

Suspensão preventiva dos representantes dos trabalhadores

1— A suspensão preventiva de algum trabalhador referido no artigo anterior deve ser comunicada por escrito ao trabalhador, ao sindicato em que esteja inscrito e à inspecção do trabalho da respectiva área.

2— Enquanto durar a suspensão preventiva, o órgão de gestão da Movauto não pode em nenhum caso impedir ou dificultar por qualquer forma o exercício das funções para que foi eleito o trabalhador em causa.

ARTIGO 37.º

Capacidade judiciária

1— A CT tem capacidade judiciária, podendo ser parte perante o tribunal, para realização e defesa dos seus direitos e dos trabalhadores que lhe compete defender.

2— A CT goza de capacidade judiciária activa e passiva sem prejuízo dos seus direitos e da responsabilidade individual de cada um dos seus membros.

3— Qualquer dos seus membros devidamente credenciado pode representar a CT em juízo sem prejuízo do disposto no artigo 17.º da Lei n.º 46/79.

ARTIGO 38.º

Orgânica, composição e funcionamento da CT

A comissão de trabalhadores da Movauto tem a sua sede nas instalações da empresa.

ARTIGO 39.º

Composição

1 — A CT da Movauto é composta pelo número de membros previstos na lei.

2 — Em caso de renúncia, destituição ou perda do mandato de um dos membros, a sua substituição faz-se pelo elemento mais votado na lista a que pertencia o membro a substituir.

3 — Se a substituição for global, o plenário elege uma comissão a quem incumbe a organização do novo acto eleitoral, não podendo o seu mandato ultrapassar sessenta dias.

ARTIGO 40.º

Duração do mandato

O mandato da comissão de trabalhadores da Movauto não pode ser superior a três anos.

ARTIGO 41.º

Reuniões da CT

1 — A CT reúne ordinariamente uma vez por semana.

2 — Pode a CT reunir ainda extraordinariamente.

3 — Pode ainda reunir de emergência sempre que ocorram factos que pela sua natureza urgente imponham uma tomada de posição em tempo útil.

ARTIGO 42.º

Deliberação da CT

As deliberações da CT são tomadas pela maioria simples de votos dos membros presentes, sendo válidas desde que nelas participe a maioria absoluta dos seus elementos.

ARTIGO 43.º

Perda de mandato

1 — Perde o mandato o elemento da comissão que faltar injustificadamente a duas reuniões seguidas ou três inter-poladas.

2 — A sua substituição faz-se por iniciativa da CT e deve recair no elemento mais votado da lista a que pertencia o membro a substituir.

ARTIGO 44.º

É proibida a afixação nos placards da CT de comunicados, cartazes ou recortes de jornais sem o prévio conhecimento desta.

ARTIGO 45.º

Tratamento mais favorável

Nos termos gerais de direito do trabalho, as atribuições, competência, direitos e garantias reconhecidos ao colectivo dos trabalhadores e à CT, bem como aos respectivos membros, podem ser alargados por convenção colectiva, acordo de empresa ou usos da empresa que estabeleçam um regime mais favorável, desde que não contrariem normas legais imperativas de conteúdo proibitivo ou limitativo.

ARTIGO 46.º

Entrada em vigor

1 — Estes estatutos entram em vigor no dia imediato à afixação da acta de apuramento global da votação que sobre eles recaia.

2 — A eleição para a CT rege-se pelo disposto nestes estatutos.

Movauto, 9 de Novembro de 1979.

COMISSÃO DE TRABALHADORES DO INATEL

ESTATUTOS

CAPÍTULO I

(Colectivo dos trabalhadores)

ARTIGO 1.º

(Colectivo de trabalhadores)

1 — O colectivo de trabalhadores é constituído por todos os trabalhadores que prestam a sua actividade por força de um contrato celebrado com o Inatel.

2 — O colectivo de trabalhadores organiza-se e actua pelas formas previstas nestes estatutos e nele reside a plenitude dos poderes e direitos respeitantes à intervenção democrática dos trabalhadores do Inatel a todos os níveis.

ARTIGO 2.º

(Direitos dos trabalhadores enquanto membros do colectivo)

Como membros do colectivo, os trabalhadores exercem todos os direitos reconhecidos na lei, noutras normas aplicáveis e nestes estatutos.

CAPÍTULO II

(Órgãos do colectivo)

ARTIGO 3.º

(Órgãos do colectivo dos trabalhadores)

São órgãos do colectivo dos trabalhadores:

a) O plenário;

b) A comissão de trabalhadores do Inatel (CTI).

SECÇÃO I

(O plenário)

ARTIGO 4.º

(Constituição do plenário)

1 — O plenário é constituído por todos os trabalhadores permanentes do Inatel.

2 — Entende-se por trabalhador permanente o que presta a sua actividade por força de um contrato de trabalho de prazo indeterminado celebrado com o Inatel.

ARTIGO 5.º

(Competência do plenário)

Compete ao plenário:

- a) Definir as bases programáticas e orgânicas do colectivo dos trabalhadores através da aprovação ou alteração dos estatutos da CTI;
- b) Eleger a CTI, destituí-la a todo o tempo e aprovar o respectivo programa de acção;
- c) Controlar a actividade da CTI, pelas formas e modos previstos nestes estatutos;
- d) Eleger e destituir a todo o tempo o(s) representante(s) nos órgãos sociais do Inatel, caso tal venha a ser contemplado na definição estatutária do Inatel;
- e) Controlar a actividade dos representantes referidos na alínea anterior, pelas formas e modos previstos nestes estatutos;
- f) Pronunciar-se sobre todos os assuntos de interesse relevante para o colectivo dos trabalhadores que lhe sejam submetidos pela CTI ou por trabalhadores nos termos do artigo 6.º

ARTIGO 6.º

(Convocação do plenário)

O plenário pode ser convocado:

- a) Pela comissão de trabalhadores do Inatel;
- b) Pelo mínimo de 10 % ou cem trabalhadores permanentes do Inatel, mediante requerimento apresentado à CTI, com indicação da ordem de trabalhos.

ARTIGO 7.º

(Prazos para convocatória)

1 — O plenário será convocado com a antecedência mínima de quinze dias, por meio de anúncios publicados no local destinado à afixação de propaganda ou, no caso de este não existir, em dois dos locais mais frequentados pelos trabalhadores.

2 — Na hipótese prevista na alínea b) do artigo anterior, a comissão de trabalhadores deve fixar a data da reunião do plenário no prazo de vinte dias contados a partir da recepção do requerimento.

ARTIGO 8.º

(Reuniões de plenário)

1 — O plenário reúne ordinariamente uma vez por ano para:

- a) Apreciação da actividade desenvolvida pela CTI;
- b) Apreciação da actividade dos representantes dos trabalhadores nos órgãos sociais do Inatel, caso se verifiquem as condições da alínea d) do artigo 5.º;
- c) Apreciação e votação das despesas e receitas da CTI.

2 — O plenário reúne extraordinariamente sempre que para tal seja convocado nos termos e com os requisitos previstos no artigo 6.º

ARTIGO 9.º

(Plenário de emergência)

1 — O plenário reúne de emergência sempre que se mostre necessária uma tomada de posição urgente dos trabalhadores.

2 — As convocatórias para estes plenários são feitas com a antecedência possível face à emergência de molde a garantir a presença do maior número de trabalhadores.

3 — A definição da natureza urgente do plenário bem como a respectiva convocatória são da competência exclusiva da CTI.

ARTIGO 10.º

(Plenário descentralizado)

O plenário deve reunir no mesmo dia e com a mesma ordem de trabalhos em todos os sectores do Inatel onde existam

subcomissões de trabalhadores, sendo a maioria necessária para as deliberações aferida relativamente à totalidade dos votos expressos no conjunto dessas reuniões.

ARTIGO 11.º

(Plenários sectoriais)

Poderão realizar-se plenários sectoriais, que deliberarão sobre:

- a) Assuntos de interesse específico para o sector;
- b) Questões atinentes à competência delegada à subcomissão de trabalhadores do sector.

ARTIGO 12.º

(Convocação do plenário sectorial)

1 — O plenário sectorial pode ser convocado:

- a) Pela CTI, com a antecedência mínima de três dias e depois de dado conhecimento à subcomissão de trabalhadores, caso exista;
- b) Pela subcomissão de trabalhadores, com a antecedência mínima de dois dias, dando conhecimento à CTI, para estar presente;
- c) Pelo mínimo de 10 % dos trabalhadores permanentes no sector, mediante requerimento apresentado à subcomissão do sector e à CTI, com a indicação da ordem de trabalhos.

2 — No caso previsto na alínea anterior, a subcomissão do sector e a CTI deverão fixar a data da reunião do plenário no prazo de dez dias a partir da data da recepção do requerimento.

ARTIGO 13.º

(Funcionamento do plenário)

1 — O plenário delibera validamente sempre que participem 10 % ou cem trabalhadores permanentes do Inatel.

2 — As deliberações são válidas sempre que sejam tomadas por maioria simples dos trabalhadores presentes.

3 — O plenário será presidido por uma mesa, constituída por um presidente e dois secretários escolhidos de entre os elementos da CTI ou subcomissões de trabalhadores ou por eles indicados.

4 — Os pontos anteriores aplicam-se aos plenários sectoriais.

ARTIGO 14.º

(Sistema de votação em plenário)

1 — O voto é sempre directo.

2 — A votação faz-se por braço levantado exprimindo o voto a favor, o voto contra e a abstenção.

3 — O voto é secreto nas votações referentes às matérias constantes das alíneas a), b) e d) do artigo 5.º, decorrendo essas votações nos termos da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, e pela forma indicada nos artigos 66.º a 70.º dos presentes estatutos, com as devidas adaptações.

4 — O plenário ou a CTI podem submeter outras matérias ao sistema de votação previsto no número anterior.

ARTIGO 15.º

(Discussão em plenário)

1 — São obrigatoriamente precedidas de discussão em plenário as deliberações sobre as seguintes matérias:

- a) Destituição da CTI ou dos seus membros, de subcomissões de trabalhadores ou dos seus membros e de representantes nos órgãos sociais do Inatel;
- b) Aprovação e alteração dos estatutos e do regulamento eleitoral.

2 — A CTI ou o plenário podem submeter a discussão prévia qualquer deliberação.

(Comissão de trabalhadores)

(Deveres da CTI)

ARTIGO 16.º

(Natureza da comissão de trabalhadores)

1 — A comissão de trabalhadores do Inatel é o órgão democraticamente designado, investido e controlado pelo colectivo dos trabalhadores para o exercício das atribuições, competência e direitos reconhecidos na Constituição da República, na lei e noutras normas aplicáveis e nestes estatutos.

2 — Como forma de organização democrática do colectivo dos trabalhadores, a comissão de trabalhadores exerce em nome próprio a competência e direitos referidos no número anterior.

CAPÍTULO III

(Atribuições, competência e deveres da CTI)

ARTIGO 17.º

(Competência da CTI)

1 — Compete à CTI:

- a) Exercer o *contrôle* de gestão no Inatel;
- b) Intervir directamente na reorganização do Inatel ou dos seus serviços;
- c) Intervir, através das comissões coordenadoras às quais aderir, na reorganização de unidades produtivas dos correspondentes sectores de actividade económica;
- d) Defender interesses profissionais e direitos dos trabalhadores;
- e) Gerir (ou participar na gestão) dos serviços sociais do Inatel;
- f) Participar directamente, ou por intermédio das comissões coordenadoras às quais aderir, na elaboração e *contrôle* da execução dos planos económico-sociais que contemplem o respectivo sector ou região Plano;
- g) Participar na elaboração da legislação do trabalho;
- h) Participar no exercício do poder local;
- i) Participar na definição e execução da política nacional de alfabetização de base de adultos;
- j) Em geral, exercer todas as atribuições e competências que, por lei ou outras normas aplicáveis e por estes estatutos, lhe sejam reconhecidas.

2 — O disposto neste artigo, e em especial na alínea d) do n.º 1, entende-se sem prejuízo das atribuições e competência da organização sindical dos trabalhadores da empresa.

3 — A competência da CTI não deve ser utilizada para enfraquecer a situação dos sindicatos representativos dos trabalhadores do Inatel e dos respectivos delegados sindicais, ou vice-versa, e serão estabelecidas relações de cooperação entre ambas as formas de organização dos trabalhadores.

ARTIGO 18.º

(Consulta ao plenário)

Sem prejuízo da competência da comissão de trabalhadores, o plenário deve pronunciar-se sobre as seguintes matérias:

- a) Celebração de contratos de viabilização ou contratos-programa;
- b) Dissolução do Inatel ou pedido de declaração da sua falência;
- c) Encerramento de estabelecimentos ou serviços do Inatel;
- d) Alterações nos horários de trabalho aplicáveis a todos ou parte dos trabalhadores do Inatel;
- e) Mudança de local de actividade do Inatel, sector ou serviço;
- f) Aprovação do estatuto do Inatel;
- g) Apreciação dos orçamentos e planos do Inatel e respectivas alterações.

No exercício das suas atribuições e direitos, a CTI tem os seguintes deveres fundamentais:

- a) Realizar uma actividade permanente e dedicada de organização de classe, de mobilização dos trabalhadores e da sua classe;
- b) Garantir e desenvolver a participação democrática dos trabalhadores e dos seus órgãos, assegurando a democracia interna a todos os níveis;
- c) Promover o esclarecimento e a formação cultural, técnica, profissional e social dos trabalhadores, de modo a permitir o desenvolvimento da sua consciência enquanto trabalhadores e a reforçar o seu empenhamento responsável na defesa dos seus direitos e interesses;
- d) Exigir do órgão de gestão do Inatel e de todas as entidades públicas competentes o cumprimento e aplicação das normas constitucionais e legais respeitantes aos direitos dos trabalhadores;
- e) Estabelecer laços de solidariedade e cooperação com as CTI de outras empresas e comissões coordenadoras;
- f) Cooperar, na base do reconhecimento da sua independência recíproca, com a organização sindical dos trabalhadores da empresa na valorização dos objectivos comuns a todos os trabalhadores.

ARTIGO 20.º

(«Contrôle» de gestão)

1 — O *contrôle* de gestão visa proporcionar e promover, com base na respectiva unidade e mobilização, a intervenção democrática e o empenhamento responsável dos trabalhadores na vida do Inatel, em especial, e no processo produtivo, em geral, para realização do objectivo constitucional de construção do poder democrático dos trabalhadores.

2 — O *contrôle* de gestão consiste no *contrôle* do colectivo dos trabalhadores sobre as decisões económicas e sociais do órgão gestor e sobre toda a actividade do Instituto, para defesa dos interesses fundamentais dos trabalhadores e garantia das transformações estruturais da economia e da sociedade portuguesa previstas na Constituição da República.

3 — O *contrôle* de gestão é exercido pela CTI nos termos e segundo as formas previstas na Constituição da República, na lei ou outras normas aplicáveis e nestes estatutos.

4 — A competência da CTI para o exercício do *contrôle* de gestão não pode ser delegada noutras entidades.

5 — O órgão de gestão do Inatel está proibido por lei de impedir ou dificultar o exercício do *contrôle* de gestão nos termos legais aplicáveis.

6 — Tendo as suas atribuições e direitos por finalidade o *contrôle* das decisões do órgão gestor e de toda a actividade do Inatel, a CTI, em conformidade com o n.º 3 do artigo 18.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, conserva a sua autonomia perante o órgão de gestão, não assume poderes de gestão, não se substitui aos órgãos da hierarquia administrativa, técnica e funcional do Inatel, com as quais não se confunde, nem com eles se co-responsabiliza.

CAPÍTULO IV

(Direitos instrumentais)

ARTIGO 21.º

(Direitos instrumentais)

Para o exercício das suas atribuições e competência a CTI goza dos direitos previstos nos artigos seguintes.

ARTIGO 22.º

(Reuniões com o órgão de gestão do Inatel)

1 — A CTI tem o direito de reunir periodicamente com o órgão gestor do Inatel para discussão e análise dos assuntos relacionados com o exercício das suas atribuições.

2 — As reuniões realizam-se, pelo mênos, uma vez por mês, mas deverão ter lugar sempre que necessário para os fins indicados no número anterior.

3 — Das reuniões referidas neste artigo é lavrada acta e assinada por todos os presentes.

ARTIGO 23.º

(Direito à informação)

1 — Nos termos da Constituição da República e da lei, a CTI tem direito a que lhe sejam fornecidas todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade.

2 — Ao direito previsto no número anterior correspondem legalmente deveres de informação vinculando, não só o órgão de gestão do Inatel, mas ainda todas as entidades públicas e privadas competentes para as decisões relativamente às quais a CTI tem o direito de intervir.

3 — O dever de informação que recai sobre o órgão de gestão do Inatel abrange, designadamente, as seguintes matérias:

- a) Planos gerais de actividade e orçamentos;
- b) Regulamentos internos;
- c) Organização e suas implicações no grau de utilização de mão-de-obra e do equipamento;
- d) Situação de aprovisionamento;
- e) Previsão, volume e administração de vendas;
- f) Gestão de pessoal e estabelecimento dos seus critérios básicos, montante de massa salarial e sua distribuição pelos diferentes escalões profissionais, regalias sociais, mínimo de produtividade e grau de abstenionismo;
- g) Situação contabilística do Instituto, compreendendo o balanço, conta de resultados e balancetes trimestrais;
- h) Modalidades de financiamento;
- i) Encargos fiscais e parafiscais;
- j) Projectos de alteração do património e projectos de reconversão produtiva do Inatel.

4 — O disposto no número anterior não prejudica nem substitui as reuniões previstas no artigo 22.º, nas quais a CTI tem direito a que lhe sejam fornecidas as informações necessárias à realização das finalidades que as justificam.

5 — As informações previstas neste artigo são requeridas por escrito, pela comissão de trabalhadores ao órgão de gestão do Inatel.

6 — Nos termos da lei, o órgão de gestão do Inatel deve responder por escrito, prestando as informações requeridas, no prazo de dez dias, que poderá ser alargado até ao máximo de trinta dias se a complexidade da matéria o justificar.

ARTIGO 24.º

(Obrigatoriedade de parecer prévio)

1 — Nos termos da lei, são obrigatoriamente submetidos a parecer prévio da CTI os seguintes actos e decisões:

- a) Celebração de contratos de viabilização ou contratos-programa;
- b) Celebração de acordos de saneamento económico-financeiro;
- c) Encerramento de estabelecimentos ou serviços;
- d) Quaisquer medidas de que resulte uma diminuição sensível dos efectivos humanos do Inatel ou agravamento substancial das suas condições de trabalho;
- e) Estabelecimento do plano anual de férias dos trabalhadores do Inatel;
- f) Alteração nos horários de trabalho aplicáveis a todos ou a parte dos trabalhadores do Inatel;
- g) Modificação dos critérios de base de classificação profissional e de promoções;
- h) Mudança de local de actividade do Inatel ou de serviços;
- i) Despedimento individual de trabalhadores;
- j) Despedimento colectivo.

2 — O parecer é solicitado à CTI, por escrito, pelo órgão de gestão do Inatel.

3 — A prática de qualquer dos actos referidos no n.º 1, sem que previamente tenha sido solicitado, de forma regular, o parecer da CTI, determina a respectiva nulidade nos termos gerais de direito.

4 — O parecer da CTI é emitido por escrito e enviado à entidade que o tiver solicitado, dentro do prazo de quinze dias a contar da data de recepção do respectivo pedido, se não for acordado prazo maior em atenção à extensão e complexidade da matéria.

5 — A inobservância do prazo aplicável nos termos do número anterior, tem como consequência a legitimação da entidade competente para a prática do acto com dispensa do parecer prévio da CTI.

ARTIGO 25.º

(«Contrôle» de gestão)

Em especial, para a realização do *contrôle* de gestão a CTI exerce a competência e goza dos direitos e poderes seguintes:

- a) Apreciar e emitir parecer sobre os orçamentos e planos económicos do Inatel, em particular os de produção e respectivas alterações, bem como acompanhar e fiscalizar a sua correcta execução;
- b) Zelar pela adequada utilização, pelo Inatel, dos recursos técnicos, humanos e financeiros;
- c) Promover, junto dos órgãos de gestão e dos trabalhadores, medidas que contribuam para a melhoria qualitativa e quantitativa da produção, designadamente nos domínios da racionalização do sistema produtivo, da actuação técnica e da simplificação burocrática;
- d) Zelar pelo cumprimento das normas legais e estatutárias e do plano na parte relativa ao instituto e ao sector respectivo;
- e) Apresentar aos órgãos competentes do Inatel sugestões, recomendações ou críticas tendentes à aprendizagem, reciclagem e aperfeiçoamento profissionais dos trabalhadores e, em geral, à melhoria da qualidade de vida no trabalho e das condições de higiene e segurança;
- f) Participar, por escrito, aos órgãos de fiscalização do Inatel ou às autoridades competentes, na falta de adequada actuação daqueles, a ocorrência de actos ou factos contrários à lei, aos estatutos do Inatel ou às disposições imperativas do plano;
- g) Defender junto dos órgãos de gestão e fiscalização do Inatel e das autoridades competentes os legítimos interesses dos trabalhadores do instituto e dos trabalhadores em geral;
- h) Pronunciar-se sobre a intervenção ou desintervenção do Estado no Inatel.

ARTIGO 26.º

(Reorganização de unidades produtivas)

1 — Em especial, para intervenção na reorganização de unidades produtivas, a CTI goza dos seguintes direitos:

- a) O direito de ser previamente ouvida e de sobre ela emitir parecer, nos termos e prazos previstos no artigo 17.º [alíneas b) e c)], sobre os planos ou projectos de reorganização referidos no artigo anterior;
- b) O direito de ser informada sobre a evolução dos actos subsequentes;
- c) O direito de ter acesso à formulação final dos instrumentos de reorganização e de sobre eles se pronunciar antes de oficializados;
- d) O direito de reunir com os órgãos técnicos encarregados dos trabalhos preparatórios de reorganização;
- e) O direito de emitir juízos críticos, de formular sugestões e de deduzir reclamações junto dos órgãos sociais do instituto ou das entidades legalmente competentes.

2 — A intervenção na reorganização da unidade produtiva a nível sectorial é feita por intermédio das comissões coordenadoras às quais a CTI aderir, se estas integrarem comissões de trabalhadores da maioria do sector.

(Defesa de interesses profissionais e direitos dos trabalhadores)

Em especial, para defesa de interesses profissionais e direitos dos trabalhadores a CTI goza dos seguintes direitos:

- a) Intervir no procedimento disciplinar para despedimento individual; ter conhecimento do processo desde o seu início; controlar a respectiva regularidade, bem como a existência de justa causa, através da emissão de parecer prévio, tudo nos termos da legislação aplicável;
- b) Intervir no *contrôle* dos motivos e do processo para despedimento colectivo, através de parecer prévio dirigido ao órgão governamental competente nos termos da legislação aplicável;
- c) Ser ouvida pelo órgão de gestão sobre a elaboração do mapa de férias na falta de acordo com os trabalhadores sobre a respectiva marcação;
- d) Emitir pareceres prévios nas alíneas do artigo 24.º;
- e) Exercer os direitos previstos nas alíneas e) e g) do artigo 25.º;
- f) Visar as folhas de ordenados e salários a enviar às instituições de previdência;
- g) Fiscalizar o efectivo pagamento das contribuições para a Previdência;
- h) Visar os mapas de quadros de pessoal.

ARTIGO 28.º

(Gestão dos serviços sociais)

A CTI participa na gestão dos serviços sociais destinados aos trabalhadores do Inatel, sob formas a definir pelos membros da CTI.

ARTIGO 29.º

(Participação na planificação económica)

1 — Em especial, para a intervenção na planificação económica a nível sectorial e regional, a CTI tem o direito a que lhe sejam fornecidos todos os elementos e informações relativos aos planos económico-sociais que contemplem o respectivo sector ou região Plano e de, sobre eles, emitir pareceres.

2 — Para os efeitos do número anterior a CTI credencia junto do Ministério competente três representantes por sector e igual número por região Plano.

3 — Compete aos representantes credenciados receber os elementos e informações referidos no n.º 1 e sobre eles emitir parecer, segundo deliberação da CTI, no prazo para o efeito não inferior a trinta dias, fixado pelo Ministério competente.

4 — Os pareceres devem ser tidos em conta na elaboração dos planos económico-sociais e constar obrigatoriamente do preâmbulo dos diplomas que os aprovarem.

5 — Os direitos previstos neste artigo entendem-se sem prejuízo do direito que assiste às comissões coordenadoras sectoriais ou regionais, às quais a CTI aderir, de terem assento, nos termos da legislação aplicável, nos órgãos de planificação sectorial ou regional.

ARTIGO 30.º

(Participação na elaboração da legislação do trabalho)

A participação da CTI na elaboração da legislação do trabalho é feita nos termos da legislação aplicável neste momento, a Lei n.º 16/79, de 26 de Maio.

ARTIGO 31.º

(Outros direitos)

1 — No âmbito do exercício do poder local a CTI participa na designação de representantes das comissões de trabalhadores para os concelhos municipais e concelhos regionais da respectiva área segundo as normas aplicáveis.

2 — A CTI, em conjunto com as restantes comissões de trabalhadores do País, e por intermédio das comissões coordenadoras, participa na designação de um membro do Conselho Nacional de Alfabetização e Educação de Base de Adultos.

(Garantias e condições**para o exercício da competência e direitos da CTI)**

ARTIGO 32.º

(Tempo para o exercício de voto)

1 — Os trabalhadores, nas deliberações que, em conformidade com a lei e com estes estatutos, o requeiram, têm o direito de exercer o voto no local de trabalho e durante o horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz do Inatel ou sector respectivo.

2 — O exercício do direito previsto no n.º 1 não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e o tempo despendido conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

ARTIGO 33.º

(Reuniões no Inatel)

1 — Os trabalhadores têm o direito de realizar plenários e outras reuniões no local de trabalho, fora do respectivo horário de trabalho e sem prejuízo do funcionamento eficaz dos serviços em actividade que, simultaneamente com a realização das reuniões, sejam assegurados por outros trabalhadores, em regime de turnos ou de trabalho extraordinário.

2 — Os trabalhadores têm o direito de realizar plenários e outras reuniões no local de trabalho, durante o horário de trabalho que lhes seja aplicável, até ao limite de quinze horas por ano.

3 — O tempo despendido nas reuniões referidas no número anterior não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

4 — Para efeitos dos n.ºs 2 e 3, a CTI (ou as subcomissões de trabalhadores) comunicará(ão) a realização das reuniões ao órgão de gestão do Inatel com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

ARTIGO 34.º

(Acção da CTI no interior do Inatel)

1 — A CTI tem direito a realizar, nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho, todas as actividades relacionadas com o exercício das suas atribuições e direitos.

2 — Este direito compreende livre acesso aos locais de trabalho, a circulação nos mesmos e o contacto directo com os trabalhadores.

3 — O direito previsto neste artigo é exercido sem prejuízo do funcionamento eficaz do Instituto ou sector de actividade.

ARTIGO 35.º

(Direito de afixação e distribuição de documentos)

1 — A CTI tem o direito de afixar todos os documentos relativos aos interesses dos trabalhadores, em local adequado para o efeito posto à sua disposição pelo órgão de gestão.

2 — A CTI tem o direito de efectuar a distribuição daqueles documentos nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz do Inatel.

ARTIGO 36.º

(Direito a instalações adequadas)

1 — A CTI tem direito a instalações adequadas, no interior do Inatel, para o exercício das suas funções.

2 — As instalações devem ser postas à disposição da CTI pelo órgão de gestão do Inatel.

ARTIGO 37.º

(Direito a meios materiais e técnicos)

A CTI tem direito a obter do órgão de gestão do Inatel os meios materiais e técnicos necessários para o desempenho das suas atribuições.

(Crédito de horas)

1 — Os trabalhadores do Inatel que sejam membros das entidades a seguir indicadas dispõem, para o exercício das respectivas atribuições, do seguinte crédito de horas:

Subcomissões de trabalhadores — 8 horas por mês;
Comissões de trabalhadores — 40 horas por mês;
Comissões coordenadoras — 50 horas por mês.

2 — A CTI pode optar por um crédito de horas global, que distribuirá entre os seus membros segundo critérios por si mesma definidos, apurado de acordo com a fórmula seguinte:

$$C = n \times 40$$

em que *C* representa o crédito de horas global e *n* o número de membros da CTI.

3 — A deliberação da CTI prevista no número anterior é tomada por unanimidade e a cada um dos seus membros não pode ser atribuído em consequência dela um crédito superior a oitenta horas por mês.

4 — Se um trabalhador for, simultaneamente, membro de mais do que uma das entidades previstas no n.º 1, tem direito ao crédito de horas mais elevado que lhes corresponda em conformidade com este artigo, mas não pode acumular os créditos correspondentes aos vários órgãos.

5 — O crédito de horas permite ao trabalhador que dele beneficiar desenvolver, dentro ou fora do local de trabalho, a sua actividade de representante dos trabalhadores, com diminuição correspondente do período normal de trabalho que lhe seja contratualmente aplicável, contando-se esse tempo, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

6 — A utilização do crédito de horas é comunicado pela CTI por escrito ao órgão de gestão do Inatel.

ARTIGO 39.º

(Faltas de representantes dos trabalhadores)

1 — Consideram-se justificadas as faltas dadas, no exercício das suas atribuições e actividades, pelos trabalhadores do Inatel que sejam membros da CTI, de subcomissões e comissões coordenadoras.

2 — As faltas previstas no número anterior determinam perda de retribuição correspondente ao período de ausência, mas não podem prejudicar outros direitos, regalias e garantias do trabalhador.

3 — Falta é a ausência do trabalhador durante todo ou parte do período normal de trabalho que lhe é contratualmente aplicável, sem prejuízo das tolerâncias permitidas no Inatel.

ARTIGO 40.º

(Autonomia e independência da CTI)

1 — A CTI é independente do patronato, do Estado, dos partidos e associações políticas, das confissões religiosas, das associações sindicais e, em geral, de qualquer organização ou entidade estranha ao colectivo dos trabalhadores.

2 — É proibido às entidades e associações patronais promoverem a constituição, manutenção e actuação da CTI, ingerirem-se no seu funcionamento e actividade ou, de qualquer modo, influírem sobre a CTI, designadamente através de pressões económicas ou da corrupção dos seus membros.

ARTIGO 41.º

(Proibição de actos de discriminação contra trabalhadores)

É proibido e considerado nulo e de nenhum efeito todo o acordo ou acto que vise:

- a) Subordinar o emprego de qualquer trabalhador à condição de este participar ou não nas actividades e órgãos ou de se demitir dos cargos previstos nestes estatutos;
- d) Despedir, transferir ou, por qualquer modo, prejudicar um trabalhador por motivo das suas actividades e posições relacionadas com as formas de organização e intervenção dos trabalhadores previstas nestes estatutos.

(Protecção legal)

Os membros da CTI, das subcomissões de trabalhadores e das comissões coordenadoras gozam da protecção legal prevista na Lei n.º 6/79, de 9 de Outubro.

ARTIGO 43.º

(Despedimentos de representantes dos trabalhadores)

1 — O despedimento de trabalhadores que sejam membros da CTI, de subcomissões de trabalhadores ou de comissões coordenadoras, durante o desempenho das suas funções e até cinco anos após o seu termo, está sujeito ao disposto nos números seguintes.

2 — Elaborado o processo disciplinar nos termos da lei aplicável, o despedimento só pode ter lugar por meio de acção judicial se contra ele se tiver pronunciado o trabalhador interessado e a respectiva CTI, SCT ou CC.

3 — A inobservância do disposto nos números anteriores determina a nulidade do despedimento.

4 — No caso referido no número anterior, o trabalhador tem direito às prestações pecuniárias que deveria ter normalmente auferido desde a data do despedimento até à data da sentença, bem como à reintegração no Inatel no respectivo cargo ou posto de trabalho e com a antiguidade correspondente.

5 — Em substituição da reintegração o trabalhador pode optar pela indemnização correspondente ao dobro daquela que lhe caberia nos termos da lei e nunca inferior à retribuição correspondente a doze meses de serviço.

ARTIGO 44.º

(Suspensão preventiva de representantes dos trabalhadores)

1 — A suspensão preventiva de alguns trabalhadores referidos no artigo anterior deve ser comunicada, por escrito, ao trabalhador, ao sindicato em que esteja inscrito e à inspecção de trabalho da respectiva área.

2 — Enquanto durar a suspensão preventiva, o órgão gestor não pode, em nenhum caso, impedir ou dificultar, por qualquer forma, o exercício das funções para que foi eleito o trabalhador em causa.

ARTIGO 45.º

(Exercício da acção disciplinar contra representantes dos trabalhadores)

1 — Até prova em contrário, presume-se abusiva a aplicação a algum dos representantes referidos no artigo 43.º de qualquer sanção disciplinar, sob a aparência de punição de outra falta, quando tenha lugar durante o desempenho das respectivas funções e até cinco anos após o seu termo.

2 — Durante o exercício da acção disciplinar e a tramitação do processo judicial, o representante visado mantém-se em actividade, não podendo ser prejudicado, quer nas suas funções no órgão a que pertença, quer na sua actividade profissional.

ARTIGO 46.º

(Capacidade judiciária)

1 — A CTI tem capacidade judiciária, podendo ser parte em tribunal para realização e defesa dos seus direitos e dos trabalhadores que lhe compete defender.

2 — A CTI goza de capacidade judiciária activa e passiva, sem prejuízo dos direitos e da responsabilidade individual de cada um dos seus membros.

3 — Qualquer dos seus membros, devidamente credenciado, pode representar a CTI em juízo, sem prejuízo do disposto no artigo 5.º

ARTIGO 47.º

(Tratamento mais favorável)

Nos termos gerais de direito de trabalho, as atribuições, competência, direitos e garantias reconhecidos ao colectivo dos trabalhadores e à CTI, bem como aos respectivos membros,

podem ser alargados por convenção colectiva, acordo do Inatel ou usos do Inatel que estabeleçam um regime mais favorável, desde que não contrariem normas legais imperativas de conteúdo proibitivo ou limitativo.

ARTIGO 48.º

(Natureza das normas estatutárias)

As normas estatutárias referentes a direitos e garantias da CTI e dos seus membros, e dos trabalhadores em geral, nomeadamente na parte em que pressupõem obrigações e deveres do órgão gestor e de entidades públicas, reproduzem as normas constitucionais e legais aplicáveis nas quais reside a força vinculativa para entidades estranhas ao colectivo dos trabalhadores.

CAPÍTULO VI

(Orgânica, composição e funcionamento da CTI)

ARTIGO 49.º

(Sede da CTI)

A sede da CTI localiza-se na Calçada de Santana, 180, em Lisboa.

ARTIGO 50.º

(Composição)

- 1— A CTI é composta por sete elementos.
- 2— Em caso de renúncia, destituição ou perda de mandato de um dos membros a sua substituição faz-se pelo candidato seguinte da lista a que pertencia o membro a substituir.
- 3— Se a substituição for global, é nomeada ou organizada autonomamente uma comissão provisória, a quem incumbe a organização de novo acto eleitoral, não podendo o seu mandato ultrapassar sessenta dias.

ARTIGO 51.º

(Duração do mandato)

O mandato da CTI é de dois anos.

ARTIGO 52.º

(Reuniões ordinárias)

- 1— A CTI reúne, ordinariamente, uma vez por semana.
- 2— As reuniões ordinárias terão lugar em dia, hora e local prefixado na primeira reunião.

ARTIGO 53.º

(Reuniões extraordinárias)

- Pode haver reuniões extraordinárias sempre que:
- a) Ocorram motivos poderosos que as justifiquem;
 - b) A requerimento de, pelo menos, três dos seus membros, mediante prévia indicação da ordem de trabalhos.

ARTIGO 54.º

(Reuniões de emergência)

A CTI pode reunir de emergência sempre que ocorram factos que, pela sua natureza urgente, imponham uma tomada de posição em tempo útil.

ARTIGO 55.º

(Convocatória das reuniões extraordinárias e de emergência)

As reuniões extraordinárias e de emergência da comissão de trabalhadores são convocadas por anúncios colocados no local destinado à afixação de propaganda ou, no caso deste não existir, em dois locais mais frequentados pelos trabalhadores.

ARTIGO 56.º

(Deliberações da CTI)

As deliberações da CTI são tomadas pela maioria simples de votos dos membros presentes, sendo válidos desde que nelas participe a maioria absoluta dos seus membros.

ARTIGO 57.º

(Delegação de poderes entre membros da comissão de trabalhadores)

- 1— Sem prejuízo do disposto neste artigo, é lícito a qualquer membro da CTI delegar noutro a sua competência, mas essa delegação só produz efeitos numa única reunião.
- 2— Em caso de gozo de férias ou impedimento de duração não superior a um mês, a delegação de poderes produz efeitos durante o período indicado.
- 3— A delegação de poderes está sujeita a forma escrita, devendo indicar-se expressamente os fundamentos, prazo e identificação do mandatário.

ARTIGO 58.º

(Poderes para obrigar a CTI)

Para obrigar a CTI são necessárias as assinaturas de, pelo menos, dois dos seus membros.

ARTIGO 59.º

(Coordenação da CTI)

- 1— A actividade da CTI é coordenada por um executivo composto por dois membros, que executará as deliberações da comissão.
- 2— Este executivo-coordenador é eleito na primeira reunião que tiver lugar após a tomada de posse.

ARTIGO 60.º

(Perda do mandato)

- 1— Perde o mandato o elemento da comissão que faltar injustificadamente a três reuniões seguidas ou cinco intercaladas.
- 2— A sua substituição faz-se por iniciativa da comissão de trabalhadores e deve recair no candidato a seguir da lista a que pertencia o membro a substituir.

ARTIGO 61.º

(Subcomissões de trabalhadores)

Há trinta e três subcomissões de trabalhadores, sediadas nos seguintes locais de trabalho:

Delegação de Viana do Castelo (inclui parque de campismo), Braga, Bragança, Vila Real, Porto, Viseu, Aveiro, Guarda, Covilhã, Coimbra, Leiria, Santarém, Portalegre, Setúbal, Évora, Beja, Faro, Angra do Heroísmo, Funchal, Horta, Ponta Delgada, Centros de Férias de Oeiras, Albufeira, Caparica, Foz do Arelho, S. Pedro do Sul, Entre-os-Rios, Pavilhão de Guimarães, Parque de Jogos do 1.º de Maio, Armazém do 1.º de Maio, Refeitório da Vítor Cordon, Teatro da Trindade e sede.

ARTIGO 62.º

(Composição das subcomissões de trabalhadores)

As subcomissões têm a seguinte composição:

- a) A da sede, cinco membros;
- b) As do Porto, Entre-os-Rios, Foz do Arelho, Refeitório da Vítor Cordon, Armazém do 1.º de Maio, Oeiras, Albufeira, Caparica e Setúbal, três membros;
- c) As restantes, um membro, cada.

ARTIGO 63.º

(Competência das subcomissões)

Compete às subcomissões de trabalhadores:

- a) Exercer a competência que lhe for delegada pela comissão de trabalhadores;
- b) Informar a comissão de trabalhadores sobre as matérias que entenda ser do interesse do colectivo dos trabalhadores e da própria CTI;
- c) Fazer a ligação entre os trabalhadores do local de trabalho e a comissão de trabalhadores;
- d) Executar as deliberações do plenário do Instituto e da comissão de trabalhadores;
- e) Dirigir o plenário descentralizado;
- f) Convocar os plenários sectoriais;
- g) Dirigir o processo eleitoral do local de trabalho.

ARTIGO 64.º

(Duração do mandato)

A duração do mandato das subcomissões de trabalhadores é de dois anos.

ARTIGO 65.º

(Normas aplicáveis)

A actividade das subcomissões de trabalhadores é regulada, com as devidas adaptações, pelas normas previstas neste estatuto para a comissão de trabalhadores.

CAPÍTULO VII

(Regulamento eleitoral)

ARTIGO 66.º

(Sistema eleitoral)

A CTI é eleita, de entre as listas apresentadas, pelos trabalhadores permanentes do Inatel, por sufrágio directo, universal e secreto e segundo o método de Hondt.

ARTIGO 67.º

(Apresentação de candidaturas)

1 — As listas candidatas são apresentadas à comissão de trabalhadores ou à comissão provisória até às 18 horas do 10.º dia anterior à data do acto eleitoral e inscritas por um mínimo de 10 % dos trabalhadores permanentes no Inatel.

2 — As listas são acompanhadas por uma declaração individual ou colectiva de aceitação da candidatura por parte dos seus membros e por um programa de acção.

3 — Nenhum eleitor pode inscrever ou fazer parte de mais de uma lista.

4 — As listas integrarão dez membros (sete efectivos e três suplentes), não podendo ser mais de um por local de trabalho, excepto na sede onde esse número pode ser elevado até três.

5 — Os candidatos são identificados através de:

- a) Nome completo;
- b) Categoria profissional;
- c) Local de trabalho.

6 — Com vista ao suprimento de eventuais irregularidades, as listas e respectiva documentação serão devolvidas ao primeiro subscritor, dispondo este do prazo de vinte e quatro horas para sanar as irregularidades havidas.

ARTIGO 68.º

(Acto eleitoral)

1 — O acto eleitoral será convocado com a antecedência mínima de quinze dias:

- a) Pela comissão de trabalhadores do Inatel;
- b) Caso não exista CTI, por 10 % dos trabalhadores permanentes, sendo os sete primeiros convocantes a comissão provisória.

2 — A convocatória deverá ser dada ampla publicidade e dela constar menção expressa do dia, local, horário e objectivo, devendo ser remetida simultaneamente cópia ao órgão gestor do Inatel.

3 — O acto eleitoral será efectuado no local e durante as horas de trabalho.

4 — Funcionarão mesas de voto em todos os locais de trabalho com dez ou mais trabalhadores com capacidade de voto:

- a) Os trabalhadores de outros locais de trabalho poderão votar por correspondência, mediante impresso próprio a enviar a todos os trabalhadores abrangidos, pela comissão de apuramento global, e terão de chegar via correio à Calçada de Santana, 180, Lisboa, até vinte e quatro horas antes do fim da votação;
- b) Podem votar noutras mesas de voto que não a do seu local de trabalho, os trabalhadores que temporariamente ou em função relacionada com o próprio acto eleitoral, se encontrem noutros locais de trabalho.

ARTIGO 69.º

(Mesas de voto)

1 — As mesas de voto são constituídas por um presidente e dois vogais:

- a) Eleitos de entre os membros da subcomissão de trabalhadores de cada local de trabalho, caso exista, ou de entre os trabalhadores do respectivo local de trabalho;
- b) Caso não seja possível a eleição, os componentes das mesas são designados pelos convocantes.

2 — Cada lista concorrente pode designar um delegado para acompanhar a respectiva mesa de voto nas diversas operações do acto eleitoral.

3 — As presenças ao acto eleitoral devem ser registadas em documento próprio, com termo de abertura e encerramento, assinado e rubricado em todas as folhas pela respectiva mesa, o qual constituirá parte integrante da respectiva acta.

4 — De tudo o que se passar no acto eleitoral será lavrada acta, que depois de lida e aprovada será igualmente aprovada e rubricada.

ARTIGO 70.º

(Apuramento global)

1 — O apuramento global do acto eleitoral é feito por uma comissão de apuramento global, constituída por três elementos dos convocantes e um por cada lista candidata.

2 — A comissão de apuramento global entra em funções depois de terminado o prazo para entrega de listas e compete-lhe:

- a) Dirigir o processo do acto eleitoral;
- b) Proceder ao apuramento dos resultados eleitorais, afixar as actas das eleições, bem como o envio de toda a documentação às entidades competentes, de acordo com a lei;
- c) Verificar em definitivo a regularidade das candidaturas;
- d) Apreciar e julgar reclamações;
- e) Conferir posse aos membros da comissão de trabalhadores eleita.

CAPÍTULO VIII

(Disposições finais)

ARTIGO 71.º

(Casos omissos)

Os casos omissos nos presentes estatutos serão resolvidos nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 72.º

(Disposições finais)

Os presentes estatutos foram votados em 7 de Novembro de 1979, conforme as normas legais, entrando em vigor logo após a publicação da acta de votação.

COMISSÃO DE TRABALHADORES
DA EMPRESA JEAN DEMOUSTIER — COMÉRCIO E INDÚSTRIA, S. A. R. L.

ESTATUTOS

ARTIGO 1.º

(Denominação)

A comissão de trabalhadores de Jean Demoustier — Comércio e Indústria, S. A. R. L., é a organização que representa todos os trabalhadores permanentes da empresa, independentemente da sua profissão, função ou categoria profissional.

ARTIGO 2.º

(Âmbito)

A comissão de trabalhadores exerce a sua actividade em todos os estabelecimentos ou departamentos da empresa e tem a sua sede na Praça do Duque da Terceira, 24, 4.º, 1200 Lisboa.

ARTIGO 3.º

(Objectivos)

A comissão de trabalhadores tem por objectivos:

1 — Exercer todos os direitos consignados na Constituição e na lei, nomeadamente:

- a) O *contrôle* de gestão da empresa;
- b) O direito à informação necessária à sua actividade sobre todas as matérias que legalmente lhe são reconhecidas;
- c) A participação na elaboração da legislação do trabalho nos termos da lei aplicável;
- d) A intervenção activa na reorganização das actividades produtivas da empresa, reestruturação de serviços, sempre que essa reorganização e reestruturação tenha lugar.

2 — Promover a defesa dos interesses e direitos dos trabalhadores e contribuir para a sua unidade, designadamente:

- a) Desenvolvendo um trabalho permanente de organização de classe no sentido de concretizar as justas reivindicações dos trabalhadores, expressas democraticamente pela vontade colectiva;
- b) Promovendo a formação sócio-profissional dos trabalhadores, contribuindo para uma melhor consciencialização face aos seus direitos e deveres;
- c) Exigindo da entidade patronal o escrupuloso cumprimento de toda a legislação respeitante aos trabalhadores e à empresa.

3 — Cooperar e manter relações de solidariedade com os representantes sindicais na empresa de forma a articular as competências e atribuições das estruturas representativas dos trabalhadores, sem prejuízo da mútua autonomia e independência.

ARTIGO 4.º

(Composição)

A comissão de trabalhadores é composta por três membros.

ARTIGO 5.º

(Mandato)

O mandato da comissão de trabalhadores é de dois anos.

ARTIGO 6.º

(Sistema eleitoral)

A comissão de trabalhadores é eleita, de entre as listas apresentadas, pelos trabalhadores permanentes da empresa,

por sufrágio directo, universal e secreto e segundo o método da proporcionalidade.

ARTIGO 7.º

(Apresentação das candidaturas)

1 — As listas candidatas são apresentadas à comissão de trabalhadores até ao 20.º dia anterior à data do acto eleitoral e subscritas por 10 % dos trabalhadores permanentes da empresa.

2 — As listas são acompanhadas por declaração individual ou colectiva de aceitação da candidatura por parte dos seus membros.

3 — Nenhum eleitor pode subscrever ou fazer parte de mais de uma lista.

4 — Os candidatos são identificados através de:

- a) Nome completo;
- b) Categoria profissional;

5 — Com vista ao suprimento de eventuais irregularidades, às listas e respectiva documentação serão devolvidas ao primeiro subscritor, dispondo este do prazo de quarenta e oito horas para sanar as irregularidades havidas.

6 — Findo o prazo estabelecido no número anterior, a comissão eleitoral decidirá nas vinte e quatro horas subsequentes pela aceitação ou rejeição definitiva das candidaturas.

ARTIGO 8.º

(Do acto eleitoral e horário de votação)

1 — As eleições para a comissão de trabalhadores realizam-se entre os dias 1 e 30 de Novembro do ano em que termina o respectivo mandato.

2 — A convocatória do acto eleitoral é feita com a antecedência mínima de vinte dias sobre a data das eleições, dela constando o dia, local ou locais, horário e objecto, dela sendo remetida, simultaneamente, cópia para o órgão de gestão da empresa.

3 — A votação é efectuada no local de trabalho com o seguinte horário:

- a) Início — 8 horas e 30 minutos;
- b) Fecho — 19 horas.

ARTIGO 9.º

(Constituição das mesas de voto)

1 — As mesas de voto são constituídas por um presidente e dois vogais, designados pela comissão eleitoral.

2 — Cada lista candidata pode designar um representante, como delegado de lista, para acompanhar a respectiva mesa nas diversas operações do acto eleitoral.

3 — Os delegados de lista são indicados simultaneamente com a apresentação das candidaturas.

4 — Em cada mesa de voto haverá um caderno eleitoral no qual se procede à descarga dos eleitores, à medida que estes vão votando, depois de devidamente identificados.

5 — O caderno eleitoral faz parte integrante da respectiva acta, a qual conterà igualmente a composição da mesa, a hora de início e do fecho da votação, os nomes dos delegados das listas, bem como todas as ocorrências registadas durante a votação.

6 — O caderno eleitoral e a acta serão rubricados e assinados pelos membros da mesa, após o que serão remetidos à comissão eleitoral.

ARTIGO 10.º

(Listas)

1 — As listas de voto são editadas pela comissão eleitoral, delas constando a letra e a sigla adoptadas por cada lista candidata.

2 — A letra de cada lista corresponderá à ordem da sua apresentação e a sigla não poderá exceder cinco palavras.

3 — A mesma lista de voto conterà todas as listas candidatas, terá forma reclangular, com as dimensões de 15 cm X 10 cm, e será em papel liso, sem marca, não transparente, sem sinais exteriores.

ARTIGO 11.º

(Voto por procuração)

Não é permitido o voto por procuração.

ARTIGO 12.º

(Apuramento geral)

1 — O apuramento geral do acto eleitoral é feito por uma comissão eleitoral constituída por:

- a) Dois membros da comissão de trabalhadores cessante;
- b) Um representante de cada lista candidata, indicado no acto de apresentação da respectiva candidatura.

2 — Em caso de paridade, será nomeado mais um elemento de comum acordo das diversas listas candidatas.

ARTIGO 13.º

(Competência da comissão eleitoral)

Compete à comissão eleitoral:

- a) Dirigir todo o processo das eleições;
- b) Proceder ao apuramento dos resultados eleitorais, afixar as actas das eleições, bem como o envio de toda a documentação às entidades competentes, de acordo com a lei;
- c) Verificar em definitivo a regularidade das candidaturas;
- d) Apreciar e julgar as reclamações;
- e) Assegurar iguais oportunidades a todas as listas candidatas;
- f) Assegurar igual acesso ao aparelho técnico e material necessário para o desenvolvimento do processo eleitoral;
- g) Conferir a posse aos membros da comissão de trabalhadores eleita.

ARTIGO 14.º

(Entrada em exercício)

1 — A comissão de trabalhadores entra em exercício no quinto dia posterior à afixação da acta de apuramento geral da respectiva eleição.

2 — Na sua primeira reunião, a comissão elege um secretário coordenador, o qual tem voto de qualidade em caso de empate nas votações efectuadas.

ARTIGO 15.º

(Acta da eleição)

1 — Os elementos de identificação dos membros da comissão de trabalhadores eleitos, bem como a acta do apuramento geral serão patenteados, durante quinze dias a partir do conhecimento da referida acta, no local ou locais destinados à afixação de documentação referente à comissão de trabalhadores.

2 — A afixação dos documentos referidos no número anterior não pode ultrapassar o terceiro dia posterior à data das eleições.

3 — Cópia de toda a documentação referida no n.º 1 será remetida, nos prazos e para os efeitos legais, aos Ministérios da tutela e do Trabalho e ao órgão de gestão da empresa.

ARTIGO 16.º

(Destituição)

1 — A comissão pode ser destituída a todo o tempo, por votação realizada a todo o tempo nos termos e com os requisitos estabelecidos para a sua eleição.

2 — Iguualmente, e nos termos do número anterior, podem ser destituídos parte dos membros da comissão.

3 — Ocorrendo o previsto no n.º 1, realizar-se-ão novas eleições no prazo máximo de trinta dias.

4 — Ocorrendo o previsto no n.º 2, os membros destituídos serão substituídos pelos candidatos a seguir na respectiva lista.

5 — Esgotada a possibilidade de substituição, e desde que não esteja em funções a maioria dos membros da comissão, proceder-se-á de acordo com o disposto no n.º 3 deste artigo.

ARTIGO 17.º

(Renúncia do mandato)

1 — A todo o tempo, qualquer membro da comissão poderá renunciar ao mandato ou demitir-se por escrito ao secretário coordenador.

2 — Nos casos referidos no número anterior, o trabalhador será substituído pelo primeiro candidato não eleito da respectiva lista.

3 — Na ocorrência do previsto neste artigo será dado cumprimento ao disposto no n.º 3 do artigo 15.º

ARTIGO 18.º

(Direito de eleger e ser elegível)

Qualquer trabalhador permanente da empresa tem o direito de eleger e ser elegível, independentemente da sua idade, categoria profissional ou sexo.

ARTIGO 19.º

(Reuniões da comissão de trabalhadores)

1 — A comissão reúne ordinariamente duas vezes por mês e extraordinariamente sempre que convocada pelo secretário coordenador ou por dois terços dos seus membros, sendo as suas deliberações tomadas com a presença da maioria dos seus membros e por maioria de votos.

2 — Das reuniões da comissão será lavrada acta em livro próprio, da qual será extraída uma síntese das deliberações tomadas a qual será fixada em local próprio, para conhecimento dos trabalhadores.

ARTIGO 20.º

(Reuniões gerais de trabalhadores)

1 — As reuniões gerais de trabalhadores, realizadas dentro ou fora do período normal de trabalho, são convocadas pela comissão de trabalhadores, por sua iniciativa ou a requerimento de 25 % dos trabalhadores permanentes da empresa ou dos delegados sindicais.

2 — A convocatória conterà sempre o dia, hora, local e ordem de trabalhos da reunião, sendo feita com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

3 — Quando a iniciativa da reunião não seja da comissão, esta convocá-la-á no prazo máximo de dez dias após a recepção do respectivo requerimento.

4 — Só serão válidas as deliberações que tenham a participação da maioria absoluta dos trabalhadores presentes às RGT, com ressalva no que respeita à eleição e destituição da comissão de trabalhadores e de outras matérias expressamente contempladas nestes estatutos e na lei geral.

5 — A votação será sempre secreta desde que requerida por um mínimo de dez trabalhadores.

6 — As reuniões previstas neste artigo são dirigidas pela mesa do plenário de trabalhadores, a eleger.

ARTIGO 21.º

(Alteração dos estatutos)

1 — A iniciativa da alteração dos presentes estatutos, no todo ou em parte, pertence à comissão de trabalhadores ou a 25 % dos trabalhadores permanentes da empresa.

2 — À sua votação são aplicáveis os mecanismos previstos para a eleição da comissão de trabalhadores, salvo no que respeita à proporcionalidade.

3 — O projecto ou projectos de alteração são distribuídos pela comissão de trabalhadores a todos os trabalhadores com a antecedência mínima de quarenta e cinco dias sobre a data da sua votação

ARTIGO 22.º

(Casos omissos)

Aos casos omissos nos presentes estatutos, aplicar-se-á o disposto na lei geral, a qual figura em anexo, constituindo parte integrante destes estatutos.

ARTIGO 23.º

(Disposições finais)

Os presentes estatutos não podem ser revistos antes de decorrido um ano sobre a data da sua aprovação.